PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 224/2017

DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ – PA.

Adm; Amanda Oliveira e Silva – Prefeita Municipal de Acará

TABELIONATO DE NOTAS
Único Ofício de Serviço Notarial e de Registro do Município e Comarca de Acará
Leonardo Fernandes da Hungria
Oficial Interino

MUNICIPIO DE ACARÁ
ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO
C NPJ/MF 04.362.646/0001- 70

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2017, REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 19hs. no Plenário **"EDVARD MONTEIRO DA FONSECA"** na Sede do Poder Legislativo Municipal-Câmara Municipal de Acará, o Vice - Presidente Vereador **NELSON RODRIGUES,** assumiu a direção dos trabalhos e fez a composição da Mesa Diretora, invocando o preceito regimental declarou aberta a Quarta Reunião Extraordinária do 2º Período Legislativo. Juntamente com Vereadores: **AGOSTINHO VIANA** 1º Secretário e o Vereador **REGINALDO PENICHE** 2º Secretário, que ocuparam seus assentos a Mesa. Logo após, foi feita a chamada regimental dos Vereadores conforme a lista de chamada. Havendo quórum o Presidente declarou aberta a reunião, com a Oração Universal do **"PAI NOSSO"**, que é de praxe nesta Casa de Leis. Na Ordem do dia o Presidente **cantou o Parecer conjunto das Comissões CCJL E CEFFFO,** sobre o **Projeto de Lei nº 007/2017 que Dispõe sobre o Novo Código Tributário do Município de Acará, para 2018, e suas respectivas Emendas.** Em meio à leitura, o 1º Secretário foi explicando aos Edis sobre as necessidades das Emendas apresentadas da **CCJL, CEFFFO e Emendas apresentada pelo Vereador IRAN PEREIRA.** Após a leitura do Parecer o Presidente colocou em discussão, o Vereador **AGOSTINHO VIANA,** como relator da CEFFFO disse ser um trabalho minicioso onde teve todo cuidado em mexer com a Planilha em defesa do Consumidor e o Vereador IRAN tem a permissão de apontar emendas, assim com a CCJL e foi um estudo com respeito e inteligência em cima deste Parecer e o trabalho foi bem concluído juntamente com a Presidente da Comissão. O Vereador **EDINALDO NEVES** também disse que a CCJL analisou bem o Projeto, e as Emendas apresentadas foram por gestos de mudanças nos artigos, para o bem de todos. O Vereador **IRAN** disse que agradece as Comissões em analisar com tranquilidade e observar as mudanças profundas no Projeto Original, sempre a favor da Sociedade. A Vereadora **SOCORRO CASTELO comentou** sobre os trabalhos das Comissões e que a Câmara trabalhou no sentido de ajudar a população, modificando pontos importantes no Projeto; mudanças que beneficiarão a população, como aquela que isenta os consumidores de energia com consumo de até 50 (cinquenta) KWH. As mudanças apresentadas modificaram vários artigos, contabilizando 07 (sete) emendas modificativas: Art. 23, II; Art. 87 (Caput); 241. Parágrafo Único; 246, Parágrafo Único; 261, Parágrafo Único, 413 (Caput) e Anexo Tabela XIII, bem como emendas aditivas no Art. 64, §2º, Art. 110, item 16 e Art. 343 (Caput. Após a discussão, foi posto em votação, que foi aprovado por unanimidade. Não havendo, mas nada a tratar o Presidente declarou encerrada a presente Sessão.. Na qual participaram da Reunião os Vereadores: **ANDERSON CLAYTON, DANIEL SOARES, EDINALDO NEVES, IRAN PEREIRA, JORGE REIS, JORGEANE DAHAS, JOSÉ AGOSTINHO VIANA, JOÃO CUNHA, NELSON RODRIGUES, REGINALDO PENICHE, PAULO JORGE, SOCORRO CASTELO E WALBER NOGUEIRA.** E com a lavratura da presente Ata que após ser lida e aprovada pelo Plenário, vai assinada pelos Membros da Mesa. **"Edvard Monteiro da Fonseca." Em,** 21/12/2017.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

MENSAGEM DE SANÇÃO Nº 10/17

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ.
Sra.JORGIANE CARRERA DAHAS
Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Acará.
PA 252, KM 01.
Acará-Pará

Senhores e Senhoras Vereadores (as),

Após registrar cumprimentos, servimo-nos da presente Mensagem, fulcrados no que preceitua o Art. 68, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Acará, para comunicar a este Poder Legislativo, que o Projeto de Lei nº 007/2017 de nossa iniciativa, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, no dia 21 de dezembro 2017, que **Dispõe sobre Novo Código Tributário do Município de ACARÁ – PA,**foi sancionado passando a fazer parte do Ordenamento das Normas Municipais, agora como a **Lei Municipal nº. 224, de 27 de dezembro de 2017.**

Gabinete da Prefeita em, 27 de dezembro de 2017.

Amanda Oliveira e Silva
Prefeita Municipal

LEI N°. 224 /2017 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ – PA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ, Estado do Pará, usando das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2°. São Tributos Municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;

III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de policia do Município;

Art. 3°. Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO, DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 4° . Compete ao Executivo disciplinar, por Decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos alem dos demais itens de que trata esta Lei.

§ 1° - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração, conterá:

a) a qualificação do autuado;

b) o local e a data da lavratura;

c) a descrição do fato;

d) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la será no prazo de 20 (vinte) dias;

f)a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2° - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 3° - A obrigação acessoria decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas nointeresse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 4° - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo, que será de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, havendo justo motivo para sua prorrogação, o prazo será prorrogado pelo titular da Fazenda Municipal por um prazo não superior a 1 (um) ano, para conclusão da fiscalização.

§ 5° - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas Físicas e Jurídicas, sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes e isentas.

§ 6° - A Autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, e fiscais e documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento a Repartição competente para prestar informações

ou declarações.

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou bens que constituam matéria tributável.

§ 7° - Verificada a escrita fiscal, destinadas ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, ou mercantil com omissões ou fraudes em suas formalidades legais e fiscais, será desclassificada e facultada a Administração Municipal o arbitramento dos diversos valores.

§ 8° Emitir notas fiscais de serviços e/ou cupons fiscais, ou outro documento admitido pela Fazenda Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 9° - As diligências de fiscalização, poderão ser repetidas em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de constituir o lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

§ 10° - Os termos, aqui referidos nos parágrafos anteriores, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitido por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

§ 11° - No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito, no prazo estabelecido no parágrafo 1° do inciso II, alínea "e" deste artigo.

§ 12° - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem sua falta ou recusa, em nulidade do Auto de Infração.

§ 13 - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art.5° . As Autoridades Fiscais do Município, poderão requisitar auxilio de força policial, Federal, Estadual ou municipal, quando no exercício das funções de fiscalização.

Art. 6° - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, até o prazo de 20 (vinte) dias, que o contribuinte tem para impugnação do procedimento fiscal.

Art. 7°. A exigência de créditos tributários poderá ser lavrada em um só instrumento processual, sendo que os tributos levantados obedecerão ao período prescricional dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8°. Das decisões contrarias à Fazenda Pública Municipal, proferida pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, será interposto recursos "*ex-ofício*", com efeito suspensivo, à autoridade competente.

Parágrafo Único - Por decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, entende-se aquelas em que o Tributo ou as Multas previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam canceladas ou reduzidas.

Art. 9°. Poderá o infrator recorrer, com efeito suspensivo, da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa que lhe for contrária, total ou parcialmente, a instância superior, no prazode20 (vinte) dias, a contar do dia em que for notificado daquela decisão.

Art. 10. Os litígios suscitados entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente, em primeira instância, pela autoridade fazendária da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A Autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão contada da data do recebimento da impugnação ou defesa, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Art. 11. Não sendo proferida decisão no prazo igual ou superior a 1 (um) ano, nem convertido o processo em nova diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com interposição dos recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância e revertendo o processo para segunda instância.

Art. 12. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior, que terá 60 (sessenta) dias para julgar o processo, podendo ser prorrogado, mediante justificativa..

Art. 13. A segunda instância administrativa será composta pelo Conselho Fiscal, composto por membros do Executivo.

Art. 14. Poderá o contribuinte. em qualquer fase do processo administrativo, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída no caso de depósito em dinheiro a incidência da atualização monetária a partir daquele depósito.

Art. 15. Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente, nas condições do Decreto regulamentador instituído pelo gestor municipal, observadas as normas gerais do Direito Tributário.

Parágrafo Único - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

SEÇÃO II
CONSULTA

Art. 16. Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo da legislação tributária municipal, aplicável a fato determinado.

§ 1° - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede e destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

II- Impede até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal

destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2°- A Autoridade Administrativa, dará resposta à consulta requerida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3°- A suspensão do prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais prestações realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 4°- A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não ilide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 5°- A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido.

SEÇÃO III
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 17.A pedido formal do Contribuinte e não havendo débitos fiscais. registrados pela administração municipal, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais nos termos requeridos.

Parágrafo Único - A Certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 18. Terá os mesmos efeitos de Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - Não vencidos:

II - Em curso de cobrança executiva com efetiva ação de penhora;

III - Em curso de cobrança amigável em decorrência de reconhecimento de dívida para regularização de débitos;

IV - Cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 19.A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 20. O Município não celebrará contrato, nem aceitará proposta em concorrência pública e nem tampouco, concederá licença para construção, reforma, habite-se ou aprovação de planta de loteamento, nem apreciará proposta para concessão de outros benefícios sem que o interessado faça prova por **Certidão Negativa de Quitação de todos os Tributos de ambito Federal, Estadual e Municipal.**

Art. 21. As Certidões Negativas expedidas com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 22. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "*de cujus*", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação,
limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 1 (um) ano a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 24. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

Prefeitura Municipal de Acará Fls. 7

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o sindico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;

VII - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os propostos e empregados;

III -os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 26. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando essa julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1° - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2°- Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 27. O Executivo expedirá Decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão efetuados por via de **Documento de Arrecadação Municipal** (DAM), que será expedido pelo Departamentoda Receita Fazendaria Municipal.

Art. 28. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de atualização monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 29. Os lançamentos dos Tributos Municipais e seus respectivos débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante

aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1° - Adota-se como padrão de Lançamento dos Tributos Municipais a Unidade Fiscal Municípial – U.F.M. criada por esta Lei.

§ 2º. Fica o valor base da UFM estabelecido em R$ 40,00 (quarenta reais), que será corrigido anualmente pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro indice que vier a substituí-lo ou de acordo com a legislação em vigor pela menor periodicidade que a ela autorizar.

§ 3° - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 4°- Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (percentual) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 30. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Divida Ativa.

Parágrafo Único - Inscrita ou ajuizada a divida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 31. A atualização estabelecida na forma do artigo 29 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1°- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2°- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3° - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4° - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 32. No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo "***Caput***" do artigo 29.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 33. A Unidade Fiscal do Município - UFM, será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo Único - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município -UFM, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser instituida para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 34. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros vícios por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 35. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 36. Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitado, habitualmente, as suas atividades;

II - no caso das pessoas Jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1° - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2° - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 37.A Administração Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§1° - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo representante da Fazenda Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2° - A Remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1 (uma), Unidade Fiscal do Município - UFM e o sujeito passivo for pessoa natural que, comprove rendimento mínimo proveniente da aposentadoria, que não possua outros

bens imóveis no Município, e que o referido imóvel seja utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 38. O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação.

Art. 39. As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO II
DAS PROVAS

Art. 40. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito, Auto de Infração e com a defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menosque:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;

III – destine-se a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos;

§ 1º A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º Os órgãos de julgamento, por deliberação singular ou coletiva, quando de julgamento de processo administrativo tributário deverão, em despacho fundamentado, sobre a produção das provas requeridas, indeferir as que forem manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixar o prazo para produção das que forem admitidas.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 41. São hábeis todos os meios de provas admitidas em direito, desde que produzidas na forma legal e nos prazos fixados pela autoridade competente, para demonstrar a verdade dos fatos em litígio e sendo admissíveis, de pronto:

I – a apresentação de documentos, inclusive os extraídos por meio eletrônico; e

II – a realização de:

a) diligência;

b) perícia.

Art. 42. Não depende de prova o fato:

I – afirmado por uma parte e confessado pela parte contrária;

II – admitido, no processo, como incontroverso.

Art. 43. A transcrição de documento digital apresentada à guisa de instrução da Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito e do Auto de Infração terá o mesmo valor probante do documento digital transcrito, desde que,cumulativamente:

I – seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma digital;

II – o Fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação contida no documento em formadigital.

SUBSEÇÃO I
DA DILIGÊNCIA

Art. 44. A diligência consistirá em procedimento que terá por fim a verificação de situação ou fato que ensejou o lançamento, e resultará de termo circunstanciado com as razões invocadas pelas partes.

Parágrafo Único - Na realização de diligência a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser chamados a intervir os responsáveis pelo lançamento do tributo e o sujeito passivo.

Art. 45. A autoridade julgadora, de qualquer das instâncias, determinará de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entender necessárias, indeferindo as que considerar, de forma fundamentada, prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 46. Será indeferido o pedido de realização de diligência, quando:

I – desnecessária à vista das provas existentes nos autos;

II – for impraticável a sua realização, devido à natureza transitória dos fatos;

III – seu objeto não for específico ou determinado; ou

IV – o fato depender de conhecimento especial de técnico, fora do âmbito da Prefeitura Municipal de Acará.

SUBSEÇÃO II
DA PERÍCIA

Art. 47. A prova pericial consistirá em levantamento de dados, exame, vistoria ou avaliação, por representante do Fisco Municipal juntamente com o assistente pericial indicado pelo sujeito passivo.

Art. 48. Quando requerida prova pericial, constarão obrigatoriamente do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico que será intimado para prestar compromisso.

§ 1º -Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

Prefeitura 12 Fls

§ 2º - Quando inexistir divergência entre o representante do Fisco e o assistente pericial, lavrar-se-á laudo conclusivo, com as assinaturas de ambos.

§ 3º - Quando houver divergência na formalização de laudo pericial, o representante do Fisco e o assistente pericial poderão lançar, nos autos, conclusões isoladas, não estando, a autoridade julgadora, adstrita a quaisquer das conclusões.

Art. 49. O prazo para realização da perícia será fixado pela autoridade julgadora, atendido o grau de complexidade da mesma e valor do crédito tributário em litígio.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 50. Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado:

I - Na Zona Urbana do Município;

II - Fora da Zona Urbana, desde que seja utilizado como Sítio de Recreio, Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços.

§ 1° - O Imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da Zona Urbana que seja comprovadamente cadastrado em órgão competente e que esteja em atividade de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e possua área superior a 01 (um) hectare.

§ 2° - O Fato Gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro.

Art.51. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 52. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo

anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística deparcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 53. Bem Imóvel para os efeitos deste imposto, considera-se: Territorial e Predial;

Art. 54. Constitui Fato Gerador do Imposto Territorial, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel territorial, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 40 e 41 desta lei.

Art. 55. Para os efeitos deste Imposto, considera-se**Territorial**:

I –Terreno sem edificação;

II - com Construção paralisada ou em andamento:

III - com Edificações Interditadas, Condenadas em Ruínas ou Demolição;

IV - cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória ou possam ser removidas sem destruição, alteração ou modificação.

Art.56. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 57. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

Art. 58. O imposto calcula-se consoante o estatuído no art.53.

Art. 59. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel Predial, localizado na zona urbana do Município.

Art. 60. Para os efeitos deste Imposto, considera-se**Predial**:

Parágrafo Único - O Imóvel quando existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida no artigo 55 desta Lei.

Art.61. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 62. O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 63. O imposto calcula-se â razão de **1,00%** (um por cento)sobre o valor venal do imóvel quando este for**edificado**de**utilidade residêncial**,e **2%** (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel quando este não for **edificado e de utilidade não residencial.**

SEÇÃO II
DA PROGRESSIVIDADE DOIMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 64. Ocorrerá progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano – **IPTU**, em caso de descumprimento dos prazos instituidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. O Municipio aplicará alíquotas progressivas no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05(cinco) anos consecutivos até que o titular cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, conforme preceitua na Lei Organica Municipal eo Plano Diretor Municipal.

§ 2º- O imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, incide sobre os lotes ou terrenos urbanos não edificados, localizados nas seguintes zonas:

I-Zonas Urbanas ou de Expansão Urbana;

II- Zonas especiais de Interesse social;

III-Zonas especiais de uso admininstrativo.

IV- Zonas especiais de uso Comercial

§ 3º- Identificados os lotes ou terrenos urbanos de que trata o Artigo em pauta, o Poder Público Municipal notificará o Proprietário, titulares do dominiu útil ou ocupantes, para que no prazo de 01 (um) ano, promova o parcelamento ou edificações cabíveis, de acordo com a Legislação municipal que regula a materia.

§ 4º-Esgotado o Prazo estabelecido no § 3º, o Executivo Municipal, aplicará aliquotas progressivas no imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU, na seguinte forma:

I-1º Ano: alíquota de 10% do valor venal do imóvel;

II- 2º Ano: alíquota de 15% do valor venal do imóvel;

III-3º Ano: alíquota de 20% do valor venal do imóvel;

IV-4º Ano: alíquota de 25% do valor venal do imóvel;

V- 5º Ano em diante: alíquota de 50% do valor venal do imóvel.

§ 5º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não estejam atendidas no prazo de

01(um) ano o Município manterá a cobraça pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS, RELATIVAS AOS IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.65. Os terrenos e os prédios, situados na zona urbana, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 66. A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos seguintes:

§ 1° - o contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e a alteração quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2° - a inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3° - a alteração será efetuada em formulário próprio, no, prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção no todo ou em parte;

II -aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel;

§ 4° - Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo o aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanização;

II -a quadra indivisa de áreas arruadas.

III - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra a qual atribuído maior valor;

IV - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

Art. 67. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de

passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhadas, acessórias da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art.68. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art.69 - No cálculo do valor venal do bem imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 70 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante nesta tabela.

Art. 71- A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1° - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2° - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.
§ 3° - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 72 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 73 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela Idaplanta de valores, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1° - Nos casos em quea área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2° - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I daplanta de valores, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 74 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 75 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em Unidade Fiscal do Município (UFM) e transformado em moeda corrente no momento do lançamento

Art.76 As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 52 desta Lei.

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES

Art. 77. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto ou uso, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 78. A incidência do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 79. O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas,

SEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO

Art. 80. A base de cálculo do Imposto, é o valor venal do bem imóvel.

Art. 81. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de imóvel territorial:

§ 1° - pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado (m^2) de cada terreno, aplicados os fatores corretivos das seções de acordo com a Tabela II da planta de valores em anexo a esta lei.

§ 2° - as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as

construções de natureza temporária as construções, de qualquer espécie, inadequadas a sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

II - tratando-se de imóvel predial:

Parágrafo Único - Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado (m^2), de cada tipo de edificação, da Tabela I daplanta de valores, somado com o resultado da área do terreno, de acordo com a planta de valores em anexo.

Art.82. Constituem, instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I - Planta de Valores de terrenos conforme Tabela II da planta de valores, que indique o valor do metro quadrado (m^2), dos terrenos, em função de sua localização;

II- as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil, que indique o valor do metro quadrado (m^2) das edificações em função dos respectivos tipos;

III- fatores de correção, de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos, e de conformidade com a categoria e estado de conservação das edificações.

§ 1° - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constem da planta de valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Executivo.

§ 2° - O Executivo poderá atualizar por decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§ 3° - Quando não forem objetos da atualização prevista neste artigo os valores venais dos imóveis serão atualizados, conforme a unidade fiscal do município (UFM), que será atualizado conforme variação do índice IPCA Pleno da FGV, ou outro que vier a ser adotado pela Legislação Federal.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO

Art. 83. O lançamento do Imposto é anual e feito para cada Imóvel considerado, conforme os elementos constantes do cadastro imobiliário, quer declarados pelos contribuintes, quer apurados pelo fisco.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art.84. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do Documento de Arrecadação Municipal**(DAM),** pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

Parágrafo Único - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 85. Lançamento do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

SEÇÃO VII
ARRECADAÇÃO

Art. 86. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1° - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em Unidade Fiscal do Município (UFM), pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, convertido em moeda corrente, vigente na data do vencimento.

§ 2° - No caso de pagamento em cota única, o contribuinte gozara de descontomáximo de 10% (dez por cento), como forma de incentivo fiscal e conforme dispuser o regulamento.

§ 3° - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 87. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros diários de 1% (um por centro), além de multa mensal equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto e taxas, quando recolhido após o vencimento, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 88. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1° - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2° - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3° - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 89.São isentos do imposto:

I - Os aposentados por invalidez, os deficientes físicos e/os que decorrentes de aposentadoria por tempo de serviços, desde de que percebam rendimentosde até 1 (um) salário mínimo e não disponha de outra fonte de renda se não a decorrente da aposentadoria, resida no imóvel e não possua outro imóvel no Município; estendendo-se o benefício fiscal às taxas cobradas com aquele imposto, devendo o beneficiário requerer anualmente a isenção;

II –os imóveis cujo valor do imposto, seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM);

III-os imóveis pertencentes a particular,quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para

uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias ou que pertença aos mesmos, alem de imóveis pertencentes às entidades religiosas devidamente formalizadas;

IV-os imóveis pertencentes ou cedido gratuitamente a liga esportiva municipal.

V –os imóveis pertencentes às sociedades civis beneficentes sem fins lucrativos e que suas atividades se detenha à função social devidamente comprovada;

Parágrafo Único - O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente, por meio formal do contribuinte.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TITULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art.90. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, como definidos na lei civil.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art.91. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos

a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio:

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 92. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento. quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, desde que sua atividade principal não seja a comercialização de imóveis;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 93. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante á compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1° - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "*Caput*" deste artigo, observado o disposto no § 2.°.

§ 2° - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela. para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3° - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Prefeitura Municipal de Acará
Fls. 22

Art. 94. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III - nas permutas cada um dos imóveis permutantes.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art.95. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1° - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2° - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 96. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2° - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 97. O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

III - na transmissão de domínio direto, o valor integral dos bens.

Parágrafo Único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 98. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de2% (dois por cento), sobre o valor venal do bem imóvel

Art.99. O imposto será pago mediante documento de arrecadação municipal (DAM), próprio de arrecadação.

Parágrafo Único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus propostos, à multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do

Município - UFM, vigente à data da verificação da infração.

Art.100. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art.101. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 102. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.103. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 15% (quinze por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 104. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo Único - Pela infração prevista no "*Caput*" deste artigo responde, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 105. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 106. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem á arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados

ou registrados, concernente a imóveis ou direito a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 107. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 104 e 105 desta Lei ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente à data da Infração.

Art. 108. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 97 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 109. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelosujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 95, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art.110. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista:

1 – Serviços de informática econgêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento desistemas.

1.02–Programação.

1.03– Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, econgêneres.

1.04 -Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas decomputação.

1.06 - Assessoria e consultoria eminformática.

1.07 -Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos dedados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginaseletrônicas.

Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de aúdio,vídeo,imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº12.485. de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquernatureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3– Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01– (**VETADO** – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais depropaganda.

3.03– Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 –Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05– Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4– Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01– Medicina ebiomedicina.

4.02– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04– Instrumentaçãocirúrgica.

4.05–Acupuntura.

4.06– Enfermagem, inclusive services auxiliares.

4.07– Serviçosfarmacêuticos.

4.08– Terapia ocupacional, fisioterapia efonoaudiologia.

4.09– Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico emental.

4.10–Nutrição.

4.11–Obstetrícia.

4.12–Odontologia.

4.13–Ortóptica.

4.14– Próteses sobencomenda.

4.15–Psicanálise.

4.16–Psicologia.

4.17– Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18– Inseminação artificial, fertilização ***in vitro*** e congêneres.

4.19– Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica econgêneres no domicílio do tomador dos serviços.

4.23– Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, no domicílio do tomador dos serviços.

5– Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01– Medicina veterinária ezootecnia.

5.02– Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03– Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04– Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05– Bancos de sangue e de órgãos econgêneres.

5.06– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08– Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária no domicílio do tomador do serviço.

6– Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05– Centros de emagrecimento, **SPA** e congêneres.

6.06– Aplicação de tatuagens, piercings econgêneres.

7– Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento econgêneres.

7.01–Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02– Execução, para dministração, em preitada ou subem preitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito aoICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos dé iabilidade,estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos deengenharia.

7.04–Demolição.

7.05– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços,fora do localda prestação dos serviços, que fica sujeito aoICMS).

7.06–Colocação e instalação de tapetes,carpetes,assoalhos,cortinas,revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos econgêneres.

7.08–Calafetação.

7.09– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduosquaisquer.

7.10–Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos,imóveis,chaminés, piscinas, parques, jardins econgêneres.

7.11– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda deárvores.

7.12–Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos,químicose

biológicos.

7.13 –Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização econgêneres.

7.14– (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de2003)

7.15– (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de2003)

7.16– Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins oumeios.

7.17– Escoramento, contenção de encostas e serviçoscongêneres.

7.18– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 –Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21–Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria,estimulação e outros serviços relacionados como exploraçãoe exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens econgêneres.

8–Serviços de educação,ensino,orientação pedagógica e educacional,instrução,treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ounatureza.

8.01– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio esuperior.

8.02 –Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquernatureza.

9– Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens econgêneres.

9.01– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis,hotéis residência, residence-service, suítese-rvice,hotelaria marítima,motéis,pensõese congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto SobreServiços).

9.02– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias deturismo.

Prefeitura Municipal
Fls 29
Acará

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdênciaprivada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ouliterária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização(**factoring**), no domicílio do tomador do serviço.

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquermeios.

10.06 – Agenciamentomarítimo.

10.07 – Agenciamento denotícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 –Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e se moventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos ecargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinema tográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07– **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08– Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10– Corridas e competições de animais.

12.11–Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,com ou sem a participação do espectador.

12.12– Execução demúsica.

12.13– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia ereprografia.

13.01– (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de2003)

13.02–Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem ,dublagem, mixagem e congêneres.

13.03– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04– Reprografia, microfilmagem edigitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto de destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14– Serviços relativos a bens deterceiros.

14.01– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por elefornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria elavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos emgeral.

14.12 – Funilaria elanternagem.

14.13 – Carpintaria eserralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste eiçamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados econgêneres, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior,bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos,de terminais de atendimento e de bens e equipamentos emgeral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05– Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06– Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agênciaou como administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07– Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08–Emissão,reemissão,alteração,cessão,substituição,cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 –Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**), no domicílio do tomador do serviço.

15.10– Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos emgeral.

15.11– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13–Serviços relacionados a operações de câmbio em geral,edição,alteração,prorrogação,

15.14 -cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;

15.15 Cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de

Prefeitura Municipal
Fls 33

crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.16– Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.17- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.18–Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, porqual quer meio ou processo;serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.19– Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou portalão.

15.20– Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01– Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02- Serviços de transporte Aquaviário de Travessia de Veículos, Passageiros e Mercadorias.

16.03– Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01–Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02– Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03– Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05–Fornecimento de mão-de-obra,mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador deserviço.

17.06–Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07– (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de2003)

17.08– Franquia (**franchising**).

17.09– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12– Administração em geral, inclusive de bens e negócios deterceiros.

17.13– Leilão e congêneres.

17.14–Advocacia.

17.15– Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16–Auditoria.

17.17– Análise de Organização e Métodos.

17.18– Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19– Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20– Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21–Estatística.

17.22– Cobrança emgeral.

17.23– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24– Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25– Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18–Serviços de regulação de sinistros vinculados contratos de seguros;inspeçãoe avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Fls 35

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20–Serviços portuários, aeroportuários,ferroportuários,determinais rodoviários,ferroviários emetroviários.

20.01–Serviços portuários, ferroportuários,utilização de porto,movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocadores costeiro, atracação, desatracação, serviços depraticagem, apatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03– Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários enotariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01–Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio do susuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção ,melhoramentos para a dequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,monitoração, assistência a os usuários e outros serviços de finidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**,

adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 – Serviçosfunerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, em belezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 –Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bensou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 –Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências ,documentos, objetos,bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de bibliot conomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia equímica.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia equímica.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos e medificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos emanequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos emanequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria elapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador

39.02 do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sobencomenda.

40.01 - Obras de arte sobencomenda.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza–ISS tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços relacionados na Lista de Serviços, relacionados no *caput* deste artigo, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador;ou

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própriaLista.

§2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º Ressalvadas as exceções expressas nalista constante do *caput* deste artigo, osserviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, bem como o fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - de o serviço ser prestado em caráter permanente oueventual;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

VI - da destinação dos serviços,e

VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

§ 6º O fato gerador do imposto ocorre no momento da conclusão do serviço prestado, ainda que a sua entrega ocorra em momento posterior, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:

I – a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II – a validade jurídica do ato praticado, e

III – os efeitos dos fatos efetivamente o corridos.

IV – a não autorização do tomador do serviço para que o prestador emita o documento fiscal.

§ 7º Quando se tratar de profissional autônomo ou sociedade uniprofissional considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes jáinscritos;

II –na data do início da atividade ,para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§8º-Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 do *caput* deste artigo,a queles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 9º. Considera-se serviço de locação a cessão pura ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado.

§ 10. Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamente seja fornecido motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico,medianteo pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

§ 11. Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

I – construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outrasedificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos

concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras dearte;

III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água esaneamento;

V –execuçãodeobras:deterraplanagem,depavimentaçãoemgeral,hidráulicas,marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras elétricas ehidrelétricas;

VII –execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral.

§ 12. Os serviços de construção civil compreendem ainda:

I - Os serviços auxiliares:

a) - preparação de canteiros de obras;

b) - andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;

c) - projeto, consultoria e fiscalização de obras.

II - Os serviços complementares: construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.

§ 13. Para fins de determinação de incidência do ISS deverá ser levada em conta a essência do objeto da prestação de serviço.

§ 14. Para efeito de enquadramento na lista de serviços disposta no *caput* deste artigo, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

§ 15. O fracionamento das atividades com o consequente enquadramento em itens diversos da lista de serviços, disposta no *caput* deste artigo, só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação de serviço.

§ 16.Emhipótesealgumaseráadmitidoofracionamentoda atividade – fimprestadapelosujeito passivo em atividades-meio, interdependentes entre si, com o objetivo de desenquadrar tais atividades do campo de incidência do ISS e assim eximir-se datributação.

§ 17. Nas situações previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, a autoridade fiscal poderá desconsiderar os atos praticados pelo sujeito passivo com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação

tributária, na conformidade com a desconsideração do ato jurídico previsto no art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 111. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas noPais;

II– a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dosgerentes-delegados;

III

IV – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários,oprincipal,juroseacréscimosmoratóriosrelativosaoperaçõesdecréditorealizadas por instituições financeiras.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado.

§ 2º A não-incidência do impostonão desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 112. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I -contribuinte,quandotenharelaçãopessoalediretacomasituaçãoqueconstituaorespectivo fatogerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa emlei.

§2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou a empresa, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa física ou a empresa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do município de Acará.

I o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que

sejam completadas ou esclarecidas.

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

III - feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I –osproprietáriosoulocatários,pessoafísicaoujurídica,deginásios,estádios,teatros,salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que o prestador do serviço tenha recolhido o imposto devido;

II – o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento econgêneres.

III –os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IV - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, erelativoà exploração desses bens;

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração deatividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

VI–os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

§ 6º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 7º O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§8ºA responsabilidade solidária prevista no §3º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecida sou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal.

§ 9º Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço ou o tomador do serviço, que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declaraçõesfalsas;

Prefeitura Municipal de Acará
Fls 42

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operaçãotributável;

III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - nduzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

§ 10. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II- os mandatários, prepostos eempregados.

§ 11. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende- se:

I - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

II - Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços,assimcomo,paraosefeitosdestalei,associedadesnão-personalizadas,associedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art.113. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido os seguintes tomadores de serviço:

I – Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a)- descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19,11.02,11.04,12,14.14,16.01,17.05,17.10e20,dalistado*caput*doart 110, a eles prestados dentro do território do Município de Acará, por prestadores de serviços fora do Município de Acará, ou mesmo que intermediados.

b) - constantes da lista do *caput* do art.110 a elas prestados dentro do território do Município de Acará por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Acará, naforma,condições e cronograma definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

c) - ou, em havendo intermediação, o intermediário, de serviço proveniente do exterior do

Prefeitura Municipal Fls 43

País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior doPaís;

d)

e) – prestadosporprofissional liberal ouautônomoquenãofaçaprovadesuainscriçãocadastral noMunicípio;

III – Os concessionários e permissionários de serviços públicos, as instituições financeiras e assemelhadas,oscondomínioseadministradorasde shoppingscenters,emrelaçãoaos serviços por eles tomados ouintermediados;

IV -Todos os estabelecimentos comerciais e pessoas físicas que se utilizarem dos terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01;

V - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediaremserviços: dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Acará, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações deseguro;

a) - de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município deAcará;

VI - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro saúde e as cooperativas médicas, todas em relação aos serviços previstos no item 4 da Lista de Serviços,

VII –os hospitais ,clínicas eprontos-socorros,quando tomarem ou intermediarem os serviços,a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município deAcará;

VIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Acará.

IX - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

X – a sempres as que prestamos serviços referidos nos sub itens 7.02e7.05 da lista de serviços do*caput* do, em relação aos serviços subempreitados, bem como os descritos nos subitens 3.05, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e17.05;

XI – A sempres as prestadoras de propaganda e publicidade em relaçãoao serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município deAcará;

XII - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§ 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal EletrônicoououtrodocumentoexigidopelaSecretaria Municipal de Finanças,cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 2º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ,Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças não o fizer ou quando desobrigadas da emissão destes, não façam prova de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes - CM.

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes - CM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 3º Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.

§ 4º Os tomadores de serviços prestados no município de Acará ficam obrigados a entregar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças uma relação com os valores retidos individualmente, dos tomadores de serviço sujeitos à retenção e recolhimento de que trata este artigo.

Art. 114. Os responsáveis a que se refere o art. 113 desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

§1º Ao brigatorieda de prevista no *caput* deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito noCadastro de Contribuintes – CM ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3ºA responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária;

§ 4º Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

Prefeitura Municipal de Acará
Fls. 45

§ 5º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e,o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 6º deste artigo.

§6º O tomador de serviços quando responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado ou efetuar o aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos, que deverá ser até o dia 10 do mês subsequente à prestação do serviço.

§7ºO prestador do serviço que sofrer retenção do impostos obre serviços na fonte deverá exigir o registro do aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou o comprovante de retenção do imposto e, neste caso, guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

Art. 115. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Acará, referente aos serviços descritos nos itens1,2,3 (exceto os sub item3.05), 4a6,8,10,13a15,17(exceto os subitens17.05e 17.10),18,19e21a40,bem como nos sub itens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 9.02, 9.03, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços constante do *caput* do art. 110, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, apresentando cópia autenticada da última alteração contratual, cartão de CNPJ, documento de identidade e CPF com firma reconhecida dos sócios proprietários e se por procuração, esta deverá ser pública, com poderes específicos para registro da empresa no Cadastro do Município e cópia do contrato de prestação de serviços com o tomador estabelecido no município de Acará..

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Acará, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS,devendo reter na fonte oseu valor,quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do *caput* deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I – poratividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Acará tomar, em trânsito, serviço relacionado a talatividade.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Municipal Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 3º deste artigo.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços constante do *caput* do art. 100, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da

emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal.

§ 6º A inscrição no cadastro de que trata o art. 114 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

Art. 116. Também são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Acará, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços prestados dentro do território do Município de Acará por prestadores estabelecidos neste Município em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

§ 1° O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

Art. 117. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 3 (três) meses de incidência consecutivos ou 5 (cinco) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

ParágrafoÚnico.Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.

Art. 118. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 113, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços: - for profissional autônomo, nos termos doa art. 124 estabelecido no Município de Acará, observado o disposto no § 2º deste artigo;

I –se tratar de sociedade de profissionais, na forma do art.125,desde que emita Nota Fiscalde Serviços Eletrônica –NFS-e;

II- gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

III - gozar deimunidade

IV- for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional -SIMEI;

V – efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto,nostermos **do art. 143.**

VI–possuir medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento dó imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§1° Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, na conformidade do regulamento.

Prefeitura Municipal de Acará
47
Fls

§ 2º A dispensa da retenção na fonte mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Acará, na forma do art. 120, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

Art.119. A legitimidade para requerer a restituição do indébito,na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

SEÇÃO IV
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art.120. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIV a seguir relacionados, quando o imposto será devido no local:

I –do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 100º desta Lei;

II –da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista deserviços;

III– da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV– da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista deserviços;

V – de edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista deserviços;

VI– da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista deserviços;

VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista deserviços;

VIII –da execução de decoração e jardinagem,decorte e podade árvores,no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX–do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos,químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – (VETADO)

XI –(VETADO)

Prefeitura Municipal de Acará
Fls 48

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII– da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista deserviços;

XIV– da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV –da guarda ou estacionamento de bem,no caso dos serviços descritos no subitem11.01da lista de serviços;

XVI– dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarde de bem, no caso do serviços descritos no subitem 11.04 da lista deserviços;

XVIII–da execução dos serviços de diversão,lazer,entretenimento e congêneres,no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX – da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX –do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou,na falta de estabelecimento,onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista deserviços;

XXI –dafeira,exposição,congresso ou congênere a que se referiro planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista deserviços;

XXII – da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais, rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista deserviços;

XXIII– do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;– do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem15.01;

XXIV– do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Prefeitura Municipal de Acará Fls. 49

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se o corrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no sub item 20.01da lista de serviços.
§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município de Acará sempre que declarado como domicilio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§5º Na hipótese de ocorrência de alíquota mínima menor de 2% (dois por cento)no município sede do prestador de serviço, o ISS será devido ao município de Acará, sempre que nele se configurar o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou maquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local domicílio do tomador de serviços.

Art.121. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário:

I -com auferimento de receitaprópria.

II- cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.

§2º Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação deserviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, distinto da sede ou do domicílio do tomador ou intermediário do serviço e os seguintes elementos,isolados ou conjuntamente:

I – a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição;

II – a existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III – a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;

IV – a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;

V – a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em

impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, *folder*, *banner* ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de *Internet*, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 122. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º Também considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º As parcelas relativas a fretes e carretos são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo.

§ 4º Os descontos ou abatimentos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 6º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares na praça.

§ 8º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ouapurados

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação doserviço.

§ 9º Não integram a base de cálculo do ISS, o valor destacado a título de deságio na aquisição de direitos creditórios, na atividade de fomento comercial, incluída no subitem 10.04 da Lista de Serviços descrita no art. 110 desta Lei.

Fls 51

Art.123.O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta que reflita o preço corrente na praça expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Parágrafo Único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 124. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

I –Profissionalliberal nível superior:35 UFMs por mês com incidência de 5% de ISS;

II – Profissional de nívelnãosuperior: 25 UFMs por mês com incidência de 5% de ISS

III – Outros Profissionais : 15 UFMs por mês com incidência de 5% de ISS

IV - Artesão, artíficeeartista:Isento

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como trabalho pessoal executado por profissional liberal ou autônomo aquele em que:

I – a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo no desempenho de suasatividades;

II – a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional, possu a até 02 (dois) empregados para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se prestação pessoal de serviços aquela exercida sob a forma de trabalho pessoal em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte.

§ 3º Os prestadores de serviços não enquadrados no § 1º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto.

§ 4º O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Licença para Instalação e à Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 5º Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na condição de pessoa física, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias.

§ 6º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art.149, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo

§ 7º A tributação favorecida prevista neste artigo poderá ser revista de ofício pela autoridade fiscal a qualquer momento, sempre que se comprovar que o contribuinte não esteja

Fls 52

atendendo as condições estabelecidas para o gozo do benefício.

Art. 125. Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, prestadora dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 o imposto será calculado por meio de alíquota de 5%, aplicadas obre um valor de receita presumida,conforme a seguir especificado, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

I – até3profissionais: R$ 1.000,00 por mês e por profissional

II – de 4 a6profissionais: R$ 2.000,00 por mês e por profissional

III – de 7 a10profissionais: R$ 3.000,00 por mês e por profissional

IV – mais de10profissionais: R$ 5.000,00 por mês e porprofissional

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às sociedades de profissionais que atendam aos seguintes requisitos:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunhoempresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elasequiparadas;

III– explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios pessoas físicas estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – não sejam sócias de outra sociedade;

VI – não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII – não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;

IX –prestem serviços a que se referem os su bitens 4.01,4.02,4.06,4.08,4.11,4.12,4.13,4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 do *caput* do art. 110.

§ 2º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§3º Parafinsdodispostonoincisolldo§1º,sãoconsideradassociedadesempresáriasaquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do CódigoCivil.

§4º Equiparam-se àssociedades empresárias, para finsdo disposto no inciso II do §1º,a quelas que,embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial,em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art.149, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 8º Para fins do disposto nos arts. 123 e 124 e 125, não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por sociedade por responsabilidade limitada e que apresente caráter empresarial ou firma individual.

Art. 126. O ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do *caput* do art. 112 poderá, caso o recolhimento do imposto ocorra até a data do seu vencimento, ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias de ficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em de corrência da fiscalização dos serviços;

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 127.As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais por elas adquiridos e que permaneçam incorporados à obra após sua conclusão, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

I - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar original das primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como

destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra e os contratos de prestação de serviço no corpo da Nota Fiscal de aquisição dos materiais.

II - Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

III - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços. o valor do material incorporado à obra. Deverá o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

IV- A relação de que trata o item III do § 18, deverá estar acompanhada do original das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

V- Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no item IX deste parágrafo.

VI- Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas, recibos ou outros documentos que não sejam o original da primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

VII- Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

VIII- As normas estabelecidas nesta lei aplicam-se às empresas domiciliadas no Município, assim como às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

IX- As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, efetivamente incorporados à obra, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

X – Todas as empresas, que já estejam executando obras no município, poderão optar pel opcão prevista no item IX, no prazo improrrogável de 30 dias, contados da publicação desta lei, mediante protocolo no Setor de Protocolo Geral ddesta Prefeitura, mediante a apresentação da última alteração contratual da empresa, cartão de CNPJ, comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Acará, comprovação de pagamento de Alvará de Funcionamento e cópia do contrato de Prestação de serviços firmado com a tomadora do

serviço e procuração cons fins específicos para a prática do ato, quando não formulada pelo proprietário ou administrador da empresa.

XI- A empresa interessada na forma prevista no item IX do inciso 18, deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra e só será aceito pela Fiscalização Municipal mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral desta Prefeitura e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

XII- A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado ao Departamento de Auditoria e Fiscalização e protocolado na forma do parágrafo anterior.

XIII- Se a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no caput do § 13, deste artigo.

XIV - As obras em andamento na data de publicação desta Lei, desde que devidamente comprovada a data de execução da obra, permitirá às empresas optar a forma de recolhimento do ISSQN, desde que requerido até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei. As empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo, o imposto incidirá sobre o preço global dos serviços.

XV -Caso as informações a que se referem o caput, do § 18 desta lei, não sejam fornecidas pelo prestador de serviços ou estejam desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais,ou não contenham as exigências previstas no caput do § 18, ou ainda, não exerça a opção pela dedução total dos materiais, desde que os documentos atendam as exigências previstas no caput do § 18, ou não exercam a opção no prazo regulamentar, consoante o trata o item IX, deste parágrafo, o Imposto incidirá sobre o preço global do serviço.

§ 1º.Não incide, ainda, o valor de subem preitadas de construção civil desde que estas já tenham sido tributadas pelo ISS no município de Acará.

§ 2º. A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica às empresas quetenham optado pela tributação na forma disposta no art. 149, incisoII.

§ 3º.O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Financas.

Art. 128. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.05 e 22.01 do *caput* do art.110 forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base decálculoserápropórcionalàextensãodaferrovia,darodovia,daspontes,dostúneis,dosdutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes nesteMunicípio.

Art. 129. Na prestação dos serviços a que sere fere o sub item17.06 da Lista de Serviços,do *caput* do art. 110 desta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos

gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que:

I -comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica;e.

II – o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal deAcará..

Art. 130. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. - 131. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subi tens 4.22e 4.23 do*ca put* do art.110,a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas,previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde e desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica;e.

II– o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal debAcará.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo:

I - aplica-se às cooperativas médicas;

Art. 132. No agenciamento de serviços de revelação defilmes, a base de cálculo será adiferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório, dês deque:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica;e

II– O ISS devido sobre o serviço tomado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Acará.

Art. 133. Na prestação dos serviços a que se referem o subitem 19.01 do *caput* do art. 110 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas repassadas, obrigatoriamente, excetuando-se os tributos, para a União, para os Estados, para o DF, para os Municípios,para as entidades esportivas e para empresas públicas,quando se tratar da prestação de serviços de jogos,de forma permanente ou eventual,sob a modalidadede bingos,executada na forma prevista em Lei.

Art. 134. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de

serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 135.Da base de cálculo dos serviços descritos no item17.05 da lista de serviços do *caput*do art. 110, serão excluídas as importâncias relativas ao efetivo pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores, inclusive impostos federais, conforme disposto em regulamento.

Art. 136. A base de cálculo do imposto sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou "couvert", seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

§1º Os empresários,proprietários,arrendatários ou quemque que seja responsável,individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção;

§ 2º Os estabelecimentos de diversões, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso a casa, emitirão documento fiscal, segundo as disposições desta lei;

§ 3º Nos serviços de diversões públicos consistentes na cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada ou participação, devendo ser incluído, no caso os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, no documento fiscal.

§ 4º Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguintes dados:

I - denominação "Bilhete de Diversão Pública",

II - número de ordem do bilhete;

III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV - preço respectivo;

V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes -C.M.C;

VI - a (s) data (s) a que serefere(m).

§ 5º Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 6º - Havendo mais de um promovente, o bilhete pode apenas indicar um deles.

§ 7º Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos

Prefeitura Municipal
Fls 58

itens por ele cobertos.

§ 8º No caso dos valores referidos no § 8º serem cobrados em separado, será emitida, ainda, documento fiscal, segundo disposições desta lei.

§ 9º. A Secretaria Municipal de Finanças estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes - C.C.

Art. 137. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço,constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 138. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto,a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1° Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 2° Quando a contra prestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 139. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

I - a aferição de receita sem a devida comprovação contábil da suaorigem;

II - a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira domesmo;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;

IV -manutenção,nas contas contábeis do passivo,de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

V - a falta de escrituração de pagamentosefetuados;

VII - a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;

Fls 59

VIII – a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais

IX - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

X - a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

XI - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

XII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial;ou

XIII- quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

XIV- quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviçosprestados;

XV - quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no Município deAcará;

XVI - quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado no Município deAcará;

XVII - o exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISS, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes - CM da Secretaria Municipal de Finanças deAcará.

Parágrafo Único - A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

Art. 140. Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro de Contribuintes - CM à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas na forma estabelecida no art. 149, no mês em que tenham sido creditadas em conta- corrente pela instituição financeira.

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Prefeitura Municipal
60
Fls

§4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira.

Art. 141. Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 142. Verificada por indícios a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto:

I - arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base os critérios relacionados no art. 148;

II - utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere o art.140;

III - utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

ParágrafoÚnico – A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escritura,se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO VI
DO REGIMENTO DE ESTIMATIVA

Art. 143. Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal,ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º Também se sujeita Mao regime de estimativa as atividades exercidas em caráter provisório, assim consideradas aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 3º Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente deserviços;
II – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III – os fatores de produção usados na execução doserviço;

IV – o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica daatividade;

V a margem de lucro praticada;e

VI–as peculiaridades do serviçop restado pór cada contribuinte,durante o perío do

considerado para cálculo da estimativa.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo deatividades;

II - notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na formaregulamentar;

III – exigir, antecipadamente, o pagamento doimposto.

§ 5º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 6º Os dispositivos que regulemos critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, exceto nas situações enquadradas no §2º.

§ 7º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, o cálculo do valor do imposto por estimativa poderá, alternativamente, ser parametrizado nas disposições constantes

Art. 144.A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração no art. 148 do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo Único. Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:

I – controles mecânicos e/ou digitais deacesso;

II – acesso separado para entrada, reentrada e saída doestabelecimento;

III– instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pelafiscalização;

IV– utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamenteautorizada;

V – uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dosserviços.

Art. 145. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único. A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 146. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO VII
DO ARBITRAMENTO

Art. 147. A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I – o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentosfiscais;

II – o contribuinte for omisso ou,pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;

III – houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contra venções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV– houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dosserviços;

V – os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

VI – não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VII – os serviços sejam prestados sem a determinação do preço ou a título decortesia.

VIII - exercendo atividade sujeita à tributação pelo ISS, o prestador de serviços não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes - CM da Secretaria Municipal de Finanças deAcará;

IX - constatada omissão de receita tributável, nos termos destaLei;

X - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados ou documentos indispensáveis ao lançamento do ISS;

XI – o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislaçãotributária;

XII – o contribuinte obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas no art. 144.

§1º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Prefeitura Municipal
Fls 63

§2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 148. O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I – folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas deremuneração;

II – 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, sepróprio;

III –1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis,das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios docontribuinte;

§ 2º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do *caput* do art. 110 poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§3º Para a fixação da base imponível do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 4º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas,é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§5º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 6° Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7° Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

SEÇÃO VIII
DA ALÍQUOTA

Art. 149 O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de5% para todos os serviços da Lista de Serviços

§ 1ºO contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.

§ 2º O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial de que trata o parágrafo anterior deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe esta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO IX
DO LANÇAMENTO

Art. 150 - O lançamento do imposto, privativo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, é:

I –mensal e efetuado por homologação,de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

II - por arbitramento, observado o disposto no art. 147;

III – deofício:

a) no caso de imposto calculado na forma do art. 143;

b) quando se tratar de profissionais liberais ou autônomos observado o disposto no art.124;

c) mediante auto de infração ou notificação de lançamento, quando o contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma e prazoestabelecidos.

§ 1ºO cálculo e o recolhimento do imposto,na forma do inciso I,devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio contribuinte e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência.

§ 2º A constituição do crédito e seu lançamento,na forma prevista nos incisosIIeIII,"a"e"b", será feita pelo Fisco Municipal na forma do regulamento.

§ 3º O lançamento de ofício do crédito tributário a que alude o inciso III, alínea "c", será realizado por meio de notificação de lançamento ou por auto de infração,conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º O imposto devido na forma do **Art. 124**, correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte no ato da inscrição ou do cancelamento no Cadastro de Contribuintes-CM,em tantos meses quantos forem a queles de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se mês qualquer fração,ainda que1(um)

dia.

§ 5ºO imposto devido na forma do**Art. 125** será lançado de ofício ou por homologação,conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 151. Fica vedada a concessão de habite-se sem que a Secretaria Municipal de Finanças ateste a regularidade do recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de execução de obra de construção civil.

Art. 152. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo as Nota Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, às Notas Fiscais de Tomador de Serviços NFTS-e ou da Declaração Mensal de Serviços – DMS-e será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

Art. 153. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

SEÇÃO X
DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 154. A forma, condições e os prazos para recolhimento do imposto previsto neste Capítulo serão fixados em regulamento.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá a seu critério estabelecer atividades e prestadores sujeitos ao recolhimento antecipado do tributo.

Art. 155. Quando ocorrer o pagamento a maior do imposto, no regime de apuração mensal, este poderásercompensadonosrecolhimentossubsequentes, ou ser objeto de ação de repetição de débito.

Art. 156. A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá regime especial de recolhimento do imposto a ser aplicado aos contribuintes profissionais liberais ou autônomos, bem como às sociedades uniprofissionais.

Art. 157. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Fisco Municipal.

Art. 158. Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

SEÇÃO XI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Prefeitura Municipal
66
Fls

Art. 159. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso,escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 160.Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;;oCupomFiscalEletrônico;; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Ato do PoderExecutivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e se estende ao não prestador de serviços.

§ 3º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 4º O Secretário Municipal de Economia poderá dispensar a seu critério as obrigações de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

Art. 161.Além,os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto,para permitir o acesso do público ao local do evento,inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o Regulamento.

ParágrafoÚnico.A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes,ingressos ou entradas,sem aprévi a autorização,equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 162. Em hipótese alguma será permitido ao prestador de serviços emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscaise quivalentes:

I – destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços quetiverem sido prestados para ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais;

II - destinados a pessoa jurídica com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverso daquela na qual ou para a qual foi efetivamente prestado oserviço.

Parágrafo Único. A vedação imposta no inciso II deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de matriz e filial ou de filiais da mesma pessoa jurídica.

Art. 163. Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, sociedade empresária ou sociedade simples, nos termos da Lei Civil, sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, fica obrigada a escriturar e manter, em cada um de seus estabelecimentos

Prefeitura Municipal de Acará
67
Fls

sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes - CM, escrita contábil destinada ao registro de suas operações, na conformidade do que for exigido pela legislação federal.

§1º As pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, que mantenham filial no território do Município de Acará, são obrigadas a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo localizado neste município, de forma que se permita diferenciar as receitas e/ou despesas específicas das atividades de prestação e/ou aquisição de serviços, se e quando estas existirem e, ainda, que se permita diferenciar os valores de ISS recolhidos, a recolher e/ou retidos na fonte.

§2º As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito deverão manter arquivados, em cada agência localizada no território do Município de Acará, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitados.

Art. 164. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento,olivro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

ParágrafoÚnico.Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação, tributária encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 165. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

Parágrafo Único. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 166. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato (s) gerador (es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§ 2º Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no "*caput*" deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que

se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 3º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.

§ 4º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§ 5º O sujeito passivo que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fica obrigado a manter, à disposição da Fazenda Municipal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, além da documentação técnica que a eles se refiram, pelo prazo previsto no *caput*, e sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

§ 6º Quando da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica,os contribuintes informarão o nome e endereço da pessoa que deverá guardá-los, responsabilizando-se pela atualização da informação, até que se extinga o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 7º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias,conforme definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art.167.A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões decrédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços ou não, localizados no Município de Acará.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais porestabelecimentoprestadorcredenciado,ficandoproibida,quandoforocaso,aidentificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

SEÇÃO XII
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DOPROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DE ESTIMULO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL
SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 168. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

Prefeitura Municipal de Acará Fls 69

SEÇÃO XIII
DA INSCRIÇÃO

Art. 169. Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Acará para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISS, inclusive os condomínios edilícios, os consórcios, os serviços notariais, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no Cadastro de Contribuintes - CM, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A inscrição no CM tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.

§ 2º As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no CM.

§ 3ºA inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade,isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

Art. 170.As declarações e informações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco Municipal, que poderá revê-las de ofício a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

Art. 171. As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Finanças a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento.

Art. 172. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no CM, independente dos tributos mobiliários incidentes.

Art. 173. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 174. Com relação à inscrição mobiliária, serão estabelecidos em regulamento:

I – os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;

II – os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;

III– as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;

IV– os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção; V – outros

elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.

ParágrafoÚnico-O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição no CM.

Art. 175. A suspensão ou abaixa deinscrição cadastral, de ofício ou apedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a será purado.

Art. 176. As pessoas jurídicas ou equiparadas obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atender aconvocação da Secretaria Municipal de Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao CM.

Parágrafoúnico. Para os fins do disposto neste artigo,a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos,nas formas e prazos estabelecidos.

Art. 177.O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no art.176 além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO XIV
INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 178. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, a inscrição inicial em Cadastro de Contribuintes-CM,quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R$ 1.000,00 (mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas,bem como efetuarem,sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro de Contribuintes - CM, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) a os que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV- infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais

destinados a registro de ocorrências: multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livrosfiscais;

V - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R$ 800,00 (oitocentos reais);

VI - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, com dados inexatos,nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "i" desteinciso;

b) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que cancelarem documento fiscal ou promover em deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos fiscais hábeis,em desacordo com o que preceitua a legislação tributária municipal;

c) multa equivalente a 50% (cinquentacem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 2.000,00(dois mil reais),a os que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 40% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e a os que, emproveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;

f) multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por documento, aos tomadores de serviçosnão obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador intermediário de serviços ou outro documento

g) multa de R$1.000,00 (mil reais) por recusa inválida de documento fiscal.

VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;
VIII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
b) multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que deixarem deapresentá-la;

IX -infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 30% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos,na conformidade do regulamento,observada a imposição mínima de R$2.000,00 (dois mil reais), por declaração;
b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20%(vinte por cento)do valor do imposto devido,referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, , observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), por declaração;
c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R$ 500,00(quinhentosreais),pordeclaração,referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos.

X - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do impostodevido;
XI– Infrações relativas ao regime contábil de caixa multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por período de apuração,aos que deixarem de manter relatórios analíticos detalhados e

atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, na forma prevista no art.163;

XII – infrações relativas àutilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmisso de documentos fiscais eletrônicos,sem a correspondente autorização da AdministraçãoTributária;

b) multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas nalegislação;

c) multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação doimposto;

d) multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências dalegislação;

XIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor doimposto:

a) multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido emregulamento;

b) multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XIV- infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS(Recibos de Prestação de Serviços) por NFS-e (Notas Fiscais Eletronicas) após o prazo regulamentar, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínimade R$ 200,00 (duzentos reais), por documento substituído fora doprazo;

Prefeitura Municipal de Acará
74
Fls

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R$ 200,00 (duzentos reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a serrecolhido;

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos que deixarem de substituir RPS porNFS-e;

d) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação deserviço.

XVI - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município deAcará:

a) multa de R$ 5.000,00(cinco mi lreais),por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade desta Lei, as informações relativas àutilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Acará;

b) multadeR$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradorasd e cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido emr egulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município deAcará.

XVII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do tributo: multa de R$ 1.000,00 (milreais).

§ 1º As importâncias, em valores fixos, previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2018:

I –será ocorrigidas anualmente,apartir de1ºde janeiro de cada exercício financeiro,pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que viersubstituí-lo;

II – terão os seguintesdescontos:

Prefeitura Municipal de Acará Fls. 75

a) 60% (sessenta por cento) para Microempreendedor Individual –MEI;

b) 50% (cinquenta por cento) para empresas optantes do SimplesNacional.

III –Sem prejuízo do disposto no inciso anterior,as multas de que trata este artigo poderão ser pagas com descontode:

a) 50% (cinquenta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para a presentação da defesa;

b) 30% (trinta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração,efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da defesa, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também aos prestadores de serviços de construção civil que não efetuarem o cadastro de obra junto à Prefeitura de Acará ou o fizerem após o prazo estabelecido.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso VII do *caput* deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

§ 4º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§ 5º As multas de que trata este artigo não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

Art.179. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 181ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 180. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do ImpostoSobreServiçosdeQualquerNatureza-ISS,peloprestadordoserviçoouresponsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas.

I –30 % (trinta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo;

II - 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ou recolhido a menor, pelo prestador do serviçoque:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Acará, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes - CM, tenham sido realizados por estabelecimento de outromunicípio;

b) obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuintes - CM, prestar serviço sem a devida inscriçãomunicipal;

c) omitir receitas tributáveis pelo ISS, nos termos definidos nos arts. 139 e 140 destaLei;

d) praticar atos que caracterizem sonegação fiscal, fraude ou conluio, como definidosno Código Tributário Nacional;

III - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo responsáveltributário.

Art. 181.- Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas previstas neste Código.

§ 1º Os juros moratórios e as multas indenizatórias incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juros de mora será de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês.

§ 3º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art.182. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISS, considerando-se os acréscimos legais, desde queo valor seja igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 183. Podeonotificado,pordescumprimentodeobrigaçãoprincipal,pagaramultadeofício, com desconto previsto no item XVII, I e II do art. 178 destaLei.

Parágrafo Único. Considerar-se-á feita a intimação na forma prevista no Art. 361.

Prefeitura Municipal de Acará
Fls. 77

SEÇÃO XV
ISENÇÕES

Art. 184. São isentos do imposto de que trata este Capítulo:

I - Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos docontribuinte;

III - Associações culturais sem fins lucrativos;

IV - De diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da administração municipal.

V - Clubes filiados à federação até a categoria amador.

VI - Os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou municipal;

VII - Os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

VIII - Os serviços dos partidos políticos;

IX - Os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 185. Os prestadores de serviços alcançados por benefício de isenção ou imunidade são obrigados, na prestação de serviços, a fornecerem aos responsáveis tributários, cópia do documento exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 186. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicosem funçao da valorização da propriedade privadaem virtude de obras públicas,incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãosda Administração Direta ou Indireta, como:

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros

Prefeitura Municipal de Acará
Fls 78

melhoramentos de praças e vias públicas;

II. Construção e ampliação de parques, campos de esporte, pontes, túneis e viadutos;

III. Construção ou ampliação de sistema de transito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade publica;

V. Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas de obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, porto e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII. Aterro e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagismo.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art.187. A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art.188. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1° - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2° - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3° - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 189. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 186 inclusive os reajustes concedidos na forma

da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1° do artigo 188.

§ 1° - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2° - Correrão por conta da Prefeitura;

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1° do artigo 188, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a uma (01) Unidade Fiscal do Município-UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a uma (01)Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3° - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, noprazo máximo de 90 (noventa) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 190. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão

encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 191. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 192. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 193. À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria seá feito por carta, por edital publicado no mural da Prefeitura e no jornal de publica'cão dos feitos municipais.

Art. 194. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1° - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezadosos descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação especifica.

§ 2° - Cada parcela anual será dividida em prestações mensais consecutivas, na forma e condições regulamentares, observado o valor mínimo por prestação de uma (01) Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3° - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art.195. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo189, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais do Município-UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município-UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo Único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art.196. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de2% (dois por centro) ao mês.

Art. 197. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Prefeitura Municipal de Acará
Fls. 81

§ 1° - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2° - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 198. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitosrelativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 199. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - Os que satisfizerem as condições do artigo 184.

II - Os imóveis cujo valor das parcelas sejam inferiores a uma Unidade Fiscal do Município.

TÍTULO V
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art.200. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, as servidões para redes de energia eletrica, oledutos, minerodutosou outras que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único - Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, as servidões para redes de energia eletrica, oledutos, minerodutos ou outras e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou oficio.

Art. 201. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais:

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 202. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no § único do art. 200, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 203. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo200.

Art. 204. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "*stands*" ou assemelhados.

Art. 205. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com aTabelaIV, será devida pelo período inteiro nela previsto, com exceção, quando requerida a partir do nono mês do exercício em curso, será considerada proporcionais aos meses restantes.

§ 1° - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2° - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3° - Quando o contribuinte mantiver seu estabelecimento aberto, além do horário normal de funcionamento do comércio, será acrescida a Licença de Funcionamentoem Horário Especial conforme Tabela V.

Art. 206. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 207. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1° - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

Prefeitura Municipal
Fls 83

§ 2° - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3° - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4° - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 (uma), Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 5°- No caso do requerimento da licença ocorrer a partir do nono mês do exercício em curso, o valor da Taxa será cobrado proporcionalmente aos meses restantes.

§ 6°- Poderá ser permitido o parcelamento do valor da taxa, a que se refere este artigo e ainda gozar de desconto quando pago em cota única como forma de incentivo fiscal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 208. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo de até 20 (vinte) dias, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1° - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.
§ 2° - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 209 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 210. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 211. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros. segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valordo imposto por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 30(trinta) dias após o vencimento.

II - recolhimento fora do prazo, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 30%(trinta por centro) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, a partir 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Art. 212. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas á inscrição e às alterações cadastrais: multa de 02 (duas) , Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 20 (vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 05 (cinco)Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, independente do valor da mesma.

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade especifica prevista nesta Lei: multa de 02 (duas) , até o limite de 25(vinte e cinco)Unidades Fiscais do Município- UFM.

Art. 213. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas á Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município-UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 214. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade,

Art. 215. A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 216.Ficam isentos da Taxa:

I - Creches , Orfanatos Entidades Religiosas e Asilos sem fins lucrativos;

II - Clubes filiados a Federação até a categoria amador;

III - Entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativos nas causas sociais de interesse público,

IV- A publicidade de caráter patriótico, a concernente à Segurança Nacional e a referente a campanhas eleitorais;

V- a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a)feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades,

de caráter notoriamente cultural ou cientifico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos a representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

d) os trabalhadores autônomos assim entendidos os que, pessoalmente, exerçam atividades de pequenos artífices .

VI-A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades em obras particulares;

VII- A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único- A isenção não exclui a necessidade de licença.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 217. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da Taxa, considera-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 218. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 219. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II- da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 220. A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados:

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades,asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Prefeitura Municipal 87 Fls

Art.221. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerca atividade comercial

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 222. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 223. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela VI e VII, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 224. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazosregulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 225. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 226. Sem prejuízo da atuatizaçâo monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 30%(trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 227. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes

penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e ás alterações cadastrais: multa de 02 (duas)Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 20 (vinte) dias após, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 05 (cinco).Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de01 (uma) até o limite de10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM.

Art.228. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município-UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 229. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso àfiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

§ 5º - Não será concedida licença de funcionamento ao contribuinte com débitos em aberto perante o Município Acará, ressalvadas aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da lei, ou garantido mediante penhora regularmente aceita pela Procuradoria.

Art.230. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 231. O fato gerador da Taxa de Serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, de conservação de calçamento,pavimentação, e de expediente,pelos serviços prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a disposição, com a regularidade necessária.

§ 1° - Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos e praças.

§ 2° - Entende-se por serviços de conservação de calçamento a reparação e manutenção de vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de reconhecimento de meio-fio na zona urbana do Município.

§ 3° - Entende-se por serviços de pavimentação a colocação de guias e sarjetas, a consolidação do leito carroçável, as obras de escoamento local, terraplenagem superficial, substituição da pavimentação anterior por outra e a pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos.

§ 4° - Entende-se por expediente a taxa atribuída à emissão de guias de lançamentos fiscais.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 232. Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário ou solicitante, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer titulo de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Administração Municipal mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - considera-se lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 233. A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e será calculado de acordo com o Tabela VIII.

Art.234. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, enquanto que a taxa de expediente e de caráter contínuo.

Art. 235. A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Prefeitura Municipal Fls 90 de Acará

SUBSEÇÃO I
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art.236. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 237. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 238. A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o inicio do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I e II artigo 238.

Art. 239. A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade**da Tabela IX**

Parágrafo Único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 240. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art.241. São isentos da Taxa:

Parágrafo Único - Os enquadrados no artigo 89.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 242. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos, tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 243. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Prefeitura Municipal
Fls 91
de Acará

Art. 244. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma **da Tabela X.**

Art. 245. A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 246. Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

Parágrafo Único - Os enquadrados no artigo 89.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DO SOLO, DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO DAS ÁREAS, DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO DAS OBRAS DE ARTE E DE BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

Art. 247. Fica instituída no Município a Taxa de Uso do Solo, do Subsolo e do espaço aéreo das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos, bem como das Obras de Arte e Bens Públicos do Município para implantação, implementação, instalação, colocação, montagem, passagem de cabos, dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, linhas, manilhas, caixas ou terminais eletrônicos e demais equipamentos destinados à utilização na prestação de serviços de Energia Elétrica, de Comunicações e Telecomunicações, de Água, de Esgoto, de Televisão por assinatura, de Internet, Transporte dutoviário de Minério, de Gás, de Óleo, serviços de Instituições Financeiras ou assemelhadas (Atendimento 24 horas) e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, Através de seu Prefeito Municipal, facultado a conceder Permissão de uso do solo, do subsolo e do Espaço aéreo das áreas, das vias e dos Logradouros Públicos, bem como das obras de arte e de bens públicos do Município nos termos dispostos no "*Caput*" deste artigo.

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 248. A Taxa de que trata o artigo anterior, fundada no Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador à fiscalização sobre a localização, o uso e a permanência de cabos, dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, linhas, manilhas, caixas ou terminais eletrônicos e demais equipamentos destinados à utilização na prestação de serviços de Energia Elétrica, de Comunicações e Telecomunicações, de Água, de Esgoto, de Televisão por assinatura, de Internet, Transporte dutoviário de Minério, de Gás, de óleo, serviços de Instituições Financeiras ou assemelhadas (Atendimento 24 horas) e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura e quaisquer outros objetos no solo, no subsolo e no espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte e de bens públicos do município em observância às normas de posturas relativas à estética urbana e interurbana, aos costumes, a ordem, a tranqüilidade, a higiene, ao transito e a segurança pública.

Art. 249. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa com a localização, o uso e a permanência de cabos, dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, linhas, manilhas, caixa ou terminais eletrônicos e demais equipamentos destinados

à utilização na prestação de serviços de Energia Elétrica, de Comunicações e Telecomunicações, de Água, de Esgoto, de Televisão por assinatura, de Internet, Transporte dutoviário de Minério, de Gás, de Óleo, serviços de Instituições Financeiras ou assemelhadas (Atendimento 24 horas) e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura e quaisquer outros objetos no solo, no subsolo e no espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte e de bens públicos do município.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 250. O contribuinte da Taxa, é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do domínio útil, de cabos, dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, linhas, manilhas, caixa ou terminais eletrônicos e demais equipamentos destinados à utilização na prestação de serviços de Energia Elétrica, de Comunicações e Telecomunicações, de Água, de Esgoto, de Televisão por assinatura, de Internet, Transporte dutoviário de Minério, de Gás, de óleo, serviços de Instituições Financeiras (Atendimento 24 horas) ou assemelhadas e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura e quaisquer outros objetos em localização, permanência ou ocupação no solo, no subsolo e no espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte e de bens públicos do município.

Art. 251. São responsáveis solidários pelo pagamento da Taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, ou na permanência, de cabos, dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, linhas, manilhas, caixas ou terminais eletrônicos e demais equipamentos destinados à utilização na prestação de serviços deEnergia Elétrica, de Comunicações e Telecomunicações, de Água, de Esgoto, de Televisão por assinatura, de Internet, Transporte dutoviário de Minério, de Gás, de Óleo, serviços de Instituições Financeiras ou assemelhadas (Atendimento 24 horas) e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura e quaisquer outros objetos em áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte e de bens públicos do município.

SEÇÃO III
BASE DE CALCULO

Art. 252. A base de cálculo da Taxa de Uso do Solo, do Subsolo, do Espaço aéreo das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos, das Obras de Arte e de Bens Públicos Municipais, será em conformidade com aTabelaXI, anexo da presente Lei Municipal.

I - Para dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, manilhas, com até10cm (dez centímetros) o metro linear implantado.

II - Para dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, manilhas com diâmetro superior a 10cm (dez centímetros) até 20cm (vinte centímetros), o metro linear implantado

III - Para dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, manilhas com diâmetro superior a 20cm (vinte centímetros) até 30cm (trinta centímetros), o metro linear implantado.

IV - Para dutos. (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, manilhas com diâmetro superior a 30cm (trinta centímetros), o metro linear implantado.

V - Para cabos, fios, linhas, redes ou outros assemelhados, condutores de energia elétrica ou não, o metro linear implantado.

VI - Para armários e containeres, por metro cúbico da unidade implantada.

VII - Para Caixas de coleta de correspondência ou assemelhados, por unidade instalada.

VIII - Para orelhões telefônicos ou assemelhados por unidade instalada.

IX - Para postes de iluminação pública, de outdoor, ou assemelhado, por unidade instalada;

X - Para caixas, terminais eletrônicos ou assemelhados por unidade instalada,no uso do espaço publico.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 253. O período de incidência da Taxa será anual, conforme pedido de licenciamento pelo sujeito passivo, ou quando constatado pela fiscalização municipal.

CAPITULO VI
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 254 A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária tem como fato gerador, a atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município de Acará

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 255. O contribuinte da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica, relacionada direita ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividade constante na TabelaXII, desta Lei, fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 256. A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária será cobrada semestralmente, de acordo com os valores constantes na tabela XII desta Lei, em função do tipo de estabelecimento.

Art. 257. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização, o controle e a cobrança desta Taxa, bem como a expedição do alvará sanitário correspondente.

Parágrafo Único - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 178 deste Código, no que couber.

Art. 258. O Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando esta Taxa

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 259. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 260. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

SEÇÃO II –
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 261. A CIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo a Tarifa Convencional, e será calculada de conformidade com a Tabela XIII, desta Lei.

Parágrafo Único. O valor da contribuição será reajustado de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos,tendo como base de reajuste o INPC, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, relativo ao acumulido nos 12 meses do útimo ano de referência.

SEÇÃO III –
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 262. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre a prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Aneel.

§ 2º - O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar à empresa conveniada ou contratada, quando não realizado diretamente pelo município, em importância equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão da celebração do convênio ou contrato.

Art. 263. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 264. Ficam isentos do pagamento de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública os contribuintes possuidores de imóveis destinados a fins residenciais, cujo consumo mensal de energia seja igual ou inferior a 30 (trinta) KWh (quilowatts/hora) pormês.

SEÇÃO IV – DAS PENALIDADES

Art. 265. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista nesteCódigo.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos legais previstos neste código.;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica nãopaga;

III - outro documento que contenha os elementos legais previstos neste código.

§ 2º - Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha asubstituí-lo;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora doprazo;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do originário do créditodevido.

CAPÍTULO VIII
PRAZOS E CONDIÇÕES PARA ADAPTAÇÕES

SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art.266. As empresas prestadoras de serviços de Energia Elétrica, de Comunicações e Telecomunicações, de Água, de Esgoto, de Televisão, por assinatura, de Internet, Transporte dutoviário de Minério, de Gás, de Óleo, serviços Instituições Financeiras ou assemelhadas, (Atendimento 24 horas) de Outdoor e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza, de informações e de infra-estrutura que tenham dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, cabos, fios, linhas, manilhas, postes, caixas ou terminais eletrônicos e demais equipamentos implantados, implementados, instalados, colocados, montados, no solo, no subsolo e no Espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros público, bem como das obras de arte e de bens públicos do Município;

I - Terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta lei, sendo o

Prefeitura Municipal 96 Fls

valor da Taxa devido desde a data de sua vigência;

II- Deverão apresentar à Secretaria de Obras deste Município, cadastro técnico dos dutos, (Minerodutos, oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, cabos, fios, linhas, manilhas, postes e demais equipamentos implantados, implementados, instalados, colocados, montados, no solo, no subsolo e noEspaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros público, bem como das obras de arte e de bens públicos do Município:

Art.267. As empresas prestadoras de serviços de Energia Elétrica, de Comunicações e Telecomunicações, de Água, de Esgoto, de Televisão, por assinatura, de Internet, Transporte dutoviário de Minério, de Gás, de Óleo, serviços Instituições Financeiras ou assemelhadas, (Atendimento 24 horas) de Outdoor e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza, de informações e de infra-estrutura que tenham dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, cabos, fios, linhas, manilhas, postes caixa ou terminais eletrônicos e demais equipamentos implantados, implementados, instalados, colocados, montados, no solo, no subsolo e noEspaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros público, bem como das obras de arte e de bens públicos do Município, que no prazo de90 (noventa) dias não se adequarem às disposições desta Lei, serão cadastradas de oficio e estarão sujeitas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da cobrança do valor da Taxa aplicável.

Art. 268. A partir da data de vigência desta Lei, as empresas prestadoras de serviços de Energia Elétrica, de Comunicações e Telecomunicações, de Água, de Esgoto, de Televisão, por assinatura, de Internet, Transporte dutoviário de Minério, de Gás, de óleo, serviços Instituições Financeiras (Terminais de Atendimento 24 horas) ou assemelhadas, de Outdoor e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza, de informações e de Infra-estrutura que pretenderem implantar, implementar, instalar, colocar, montar, dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, cabos, fios, linhas, manilhas, postes caixa ou terminais eletrônicos e demais equipamentos, no solo, no subsolo e no Espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros público, bem como das obras de arte e de bens públicos do Município, deverão solicitar ao Executivo Municipal, permissão, encaminhando em anexo as informações para cadastro técnico, dos dutos, condutos, cabos fios, linhas, manilha, postes, caixas, terminais eletrônicos e demais equipamentos.

Parágrafo Único - As empresas supra mencionadas que não cumprirem com as disposições deste artigo, poderão ter seus trabalhos embargados pelos órgãos de fiscalização desta Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 269. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação de multas de acordo com o disposto no Art. 178 no que couber.

Art. 270. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e ás alterações cadastrais:

Prefeitura Municipal 97 Fls

a) - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de cumprir com o dispostono art.178, incisos I e II desta Lei;

b) - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 20 (vinte) dias após, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 60 (sessenta). Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis á apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - Infrações relativas à ação fiscal, multa de80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição do registro cadastral da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez) até o limite de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFM.

Art. 271. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas á Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município-UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

LIVRO II
AS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 272. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art.273. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base decálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Prefeitura Municipal
Fls 98
Acará

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 274. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 275. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácianormativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art.276. Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

I - que instituam ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea "c" do artigo 150 da Constituição Federal vigente;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzamisenções.

Art. 277. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo comoinfração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Prefeitura Municipal
99
Fls

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito deladecorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 279. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 280 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 281. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II -- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direitoaplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em leiordinária.

Art. 282. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seuimplemento;
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 283. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seusefeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 284. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fatogerador;

II -- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa delei.

Art. 286. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 287. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Art. 288. São solidariamente obrigadas:

I -as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigaçãoprincipal;

II - as pessoas expressamente designadas porlei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 289. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aosdemais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica osdemais.

SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 290. A capacidade tributária passivaindepende:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III -- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ouprofissional.

SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 291. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de suaatividade;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidadetributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 292. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 293 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 294. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 295. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

Art. 296. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso,propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 297. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização,

ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito deatribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 298 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 299. O lançamento compreende as seguintesmodalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendáriainformaçõessobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, semintervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividadeassim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III desde artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 300. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintescasos: - quando a lei assim o determine;

I- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo da quela autoridade;

III- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

V- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidadepecuniária;

VI- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ousimulação;

VII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamentoanterior;

VIII- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidadeessencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos previstos nesta Lei

IV -- a concessão de medida liminar em mandado desegurança;

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial;
VI– oparcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 302. O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em Decreto regulamentador instituído pelo gestor municipal.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

SEÇÃO II
MORATÓRIA

Art. 303. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demaiscasos.

§ 2º - Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 304. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração dofavor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que seaplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I,

podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráterindividual.

Art. 305. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 306. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em Decreto regulamentador instituído pelo gestor municipal.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;
§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento **I** – a compensação;

II – A transação;

III- a remissão;

IV- a prescrição e a decadência;

V- a conversão de depósito em renda;

VI- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento

VII- a consignação em pagamento, quando julgadaprocedente;

VIII- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de açãoanulatória;

IX - a decisão judicial passada emjulgado;

X- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 307. Extinguem o crédito tributário: - opagamento;

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 308. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelosacado.

Art. 309. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 310. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 311. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 312. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

§ 1º. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

§ 2º. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 313. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintescasos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamenteocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo aopagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisãocondenatória.

Art. 314. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 315. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 316. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 322 da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 322, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisãocondenatória.

Parágrafo Único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente o dispostoneste Código.

Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 318. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigaçãoacessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamentolegal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fatogerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a dovencimento.

Art. 319. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 320. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 321. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeitopassivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V- a condições peculiares a determinada região do território da entidadetributante.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando- se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

Art. 322. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormenteefetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 323. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora odevedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento dodébito.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 324. Excluem o crédito tributário:

I – A isenção.

II – A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 325. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Prefeitura Municipal de Acará
Fls 111

§ 2ºA isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 326. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 327. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefíciodaquele;

II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 328. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinadotributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outranatureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a elapeculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridadeadministrativa.

Art. 329. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Prefeitura Municipal de Acará
Fls 112

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330 A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 331. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados porônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 332. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordemjudicial.

§ 3º - A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 4º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 333. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente detrabalho.

Parágrafo Único. Na falência:

I- O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bemgravado.

II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;e

III- A multa tributária prefere apenas aos créditossubordinados.

Art. 334. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I - União;

I - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata;*

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata.*

Art. 335. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Públicainteressada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

Art. 336. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ouarrolamento.

Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigoanterior.

Art. 337. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 338. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 339. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Prefeitura Municipal de Acará
Fls 114

Art. 340 Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 341. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 342. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações, notadamente até a data edição da Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005.

TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES

Art. 343. São imunes dos impostos municipais:

I -- o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela de correntes;

II- os templos de qualquerculto;

III- o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, produtores rurais, associações, cooperativas, entidades filantrópicas e das instituições de educação e de assistência social, e demais representatividades sem fins lucrativos.

IV- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a suaimpressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelousuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 344. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 345. O disposto no inciso III do artigo 343 subordina-se à observância dos seguintes

requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar suaexatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 262 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 346. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 347. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 348. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 349. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários deofício;

II- os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários eliquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 350. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, as seguintes hipóteses:

I- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, noórgão informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 351. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 352. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 353. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final

proferida em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 354. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação da taxa SELIC e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de encargos com a cobrançajudicial.

Art. 355. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e deoutros;
II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei oucontrato;
III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual dadívida;
IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para ocálculo;
V- a data e o número da inscrição, no registro de dívidaativa;
VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor dadívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

118
Fls

Art. 356. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I- por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias; - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

b) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 353, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimentoamigável.

§ 2º - Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pela Taxa SELIC, acumulada no ano, ou por outroíndice estabelecido pelo Governo Federal que vier asubstituí-lo.

§ 3º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 357. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 358. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativotributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 359. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 360. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 361. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seudomicílio;

III- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicíliotributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 3º - Em se tratando de contribuintes que não possuam estabelecimento fixo no Município de Acará a comunicação entre a Secretaria de Finanças e terceiroa quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por este parágrafo.

§ 4º - A Secretaria de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 5º- O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, a ser realizado no ato do cadastramento na Secretaria de Finanças, na forma prevista em regulamento.

§ 6º- Uma vez credenciado, as comunicações da Secretaria de Finanças ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico (e-mail), dispensando-se a sua publicação no Diário Oficialdo Estado ou o envio por viapostal.

§ 7º - A comunicação feita na forma prevista no § 3º, do art. 299, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 8º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a

consulta eletrônica ao teor dacomunicação

§ 9º - Na hipótese do § 7º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 10 - A consulta referida nos §§ 7º e 8º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) diascontados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desseprazo.

Art. 362. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data dorecebimento;

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou dapublicação.

III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação oupublicação.

Art. 363. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 364 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá,obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for ocaso;

II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor dapenalidade;

IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo oufunção.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 365 A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 361 e 362 deste Código.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

Art. 366. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV- a lavratura de auto de infração e imposição demulta;

V- qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 367 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção,a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 368 O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 369. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas embranco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 370. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 371. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo Único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 372. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 373. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar- se a partir do próprio dia da apreensão.
§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 374. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 375. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I- mencionar o local, o dia e a hora dalavratura;

II- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro daprefeitura;

III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, sehouver;

IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstânciaspertinentes;

V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidadeaplicável;

VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for ocaso;

VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou

apresentar defesa e provas nos prazosprevistos;

VIII- conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo oufunção;

IX- conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 376. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 377. Não sendo possível a intimação na forma do artigo 361, aplica-se o disposto no parágrafo 3º desse mesmo artigo.

Art. 378. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 70 % (setenta por cento).

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 379 Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art.380. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 381. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao prefeito.

Art. 382. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 383 Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 384. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência

dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 385. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 386. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 387. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Art. 388. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
Art. 389. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber aintimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que sefundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro epreciso.

Parágrafo Único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 390. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 391. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 392. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 393. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 394. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 395. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 361 e 362.

Art. 396. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação dadecisão.

Parágrafo Único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 397. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância equivalente a 150 UFM à época da decisão.

SEÇÃO III
DO RECURSO

Art. 398. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Fiscal, composta pelo Procurador Geral, o Chefe do Departamento de Tributos e 1 (um) Auditor Fiscal nomeado pelo Chefe do Executivo por meio de Decreto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 399. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 400.O Conselho Fiscal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 401. A intimação será feita:

I – pelo correio;

II – pelo Agente Fiscal;

III – pelo Agente Fiscal, Auditor ou chefe de secretaria, se o intimado comparecer no setor de Tributos;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Art. 402 O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação dadecisão.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 403. São definitivas:
I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sidointerposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 404. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta)dias;

II- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança dadívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 405. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 406. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serãoinutilizados.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Prefeitura Municipal do Acará
Fls 127

Art. 407. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 408. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente à quele limite.

Art. 409. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 410. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderádispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 411. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, reços públicos e demais obrigações pecuniárias, a Taxa SELIC.

§ 1º. A multa fiscal aplicada em razão de lançamento de oficio, incidirá sobre o montante atualizado do imposto (correção monetária e juros).

Art.412 - A multa de oficio aplicada em lançamento de oficio, poderá ser reduzida ou relevada por órgão julgador administrativo, desde que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto.

§ 1º - Na hipótese de redução, a multa não poderá ser inferior a 10 UFM.

§ 2º - Não poderão ser relevadas, na reincidência, as penalidades previstas que envolvam embaraço a fiscalização.

§ 3º - Para aplicação deste artigo, serão levados em consideração, também, o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte.

Art. 413. A Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM terá como valor unitário a quantia de **R$ 40 (quarenta reais)** e será atualizada anualmente, mediante Decreto do Executivo, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor -INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 414. Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 415. Serão desprezadas as frações de até R$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art.416. As Tarifas e Preços Públicos serão regulamentados por Decreto pelo Executivo.

Art. 417 Consideram-se integradas à presente lei as tabelas e os Anexos que a acompanham.

Art. 418. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto matéria concernente a dispositivo constante nesta Lei, com o objetivo de dirimir dúvidas.

Art. 419. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal n.º 029/2005 de 30/12/2005 e 198/2013 de 30/12/2013.

Prefeitura Municipal de Acará – Pará, em 27 de dezembro de 2017.

Amanda Oliveira e Silva

Amanda Oliveira e Silva
Prefeita Municipa

Prefeitura Municipal
129
Fls.
Acará

ANEXO I

PLANTA DE VALORES

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1
RESIDENCIA HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

[Padrão "A"]

Área Bruta, Normalmente, até 150m2 – Um Pavimento

- Arquitetura modesta; vãos de abertura pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro e madeira.
- Estrutura simples: de alvenaria, madeira bruta ou material rústico (enchimento, palha.etc).
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento Interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

[Padrão "B"]

Área Bruta, Normalmente, até 200m2 – Um ou Dois Pavimentos

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas peqenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura, pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

• Instalações eletricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

[Padrão "C"]

Área Bruta, Normalmente, até 350 m2 – Um ou Dois Pavimentos

• Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

• Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

• Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.

• Acabamento Interno: paredes rebocadas, massa corrida; azulejos simples; piso cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

• Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

• Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

[Padrão "D"]

Área Bruta, Normalmente, acima de 350m2 – Um ou Mais Pavimentos

• Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

• Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

• Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resina ou similar.

• Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

• Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das sequintes dependências: escritório, sala de TV ou som. Biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

• Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.

• Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2
RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios de Apartamentos

[Padrão "A"]
Área Bruta, Normalmente até 150m2 – Em Geral, até Quatro Pavimentos

• Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
• Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
• Acabamento Externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
• Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
• Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
• Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

Padrão "B"]
Área Bruta, Normalmente, até 180m2 – Três ou Mais Pavimentos

• Arquitetura modesta, vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
• Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
• Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
• Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
• Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

Prefeitura Municipal
Fls 132
Acará

- Elevadores: existência condicionada, em geral pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

[Padrão "C"]

Área, Normalmente, até 250m2 – Três ou Mais Pavimentos

- Arquitetira simples, vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga e garagem por apartamento.
- Dependências acessorioas de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, pley-groundy.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatívesis com o tamanho de edificação.

[Padrão "D"]

Área Bruta, Normalmente, acima de 250m2 – Em Geral, Cinco ou Mais Pavimentos

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacadas; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento Externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris e madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo;

Prefeitura Municipal
Fls 133
Acará

dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-groundy, piscina, sauna, quadra esporiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com hall privativo, e elevador de serviço de uso comum.

TIPO 3

COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

[Padrão "A"]

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

[Padrão "B"]

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8m); caxilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granelite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granelite, tacos, borracha, forro simples ou ausente, pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.,

[Padrão "C"]

- Arquitetura: preocupada com estilo; grandes vãos, caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados pláticos; pisos cerâmicos, laminados, granelite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmeras frigoríficas.

TIPO 4

Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de Serviços, Armazéns, Depósitos.

[Padrão "A"]

- Um pavimento
- Pé direito ate 4m
- Vãos ate 5m
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimento: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

[Padrão "B"]

- Um pavimento
- Pé direito até 6 m
- Vãos até 10 m
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples ou reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

[Padrão "C"]

- Dois ou mais pavimentos
- Pé direito ate 6m
- Vãos até 10m
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou

cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

• Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade media, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

• Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

• Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevadores para carga.

• Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPOS/PADRÃO	Arquitetura	Estrutura	Pavimentos	Vlr Unit. de M2 de Const. em U.F.M.
I-A	Modesta	Simples de alvenaria, madeira bruta ou material rústico.	Um pavimento até 150m2	1,10/UFM
I-B	Modesta	Alvenaria ou de concreto armado revestido	Um ou dois pavimentos até 200m2.	2,10/UFM
I-C	Simples	Alvenaria ou de concreto armado revestido	Um ou dois pavimentos até 350m2.	2,20/UFM
I-D	Especial com estilo e forma	Alvenaria concreto armado revestido ou aparente	Um ou mais pavimentos acima de 300m2.	3,00/UFM
II-A	Modesta	Alvenaria autoportante ou de concreto armado	Em geral até quatro pavimentos até 150m2.	3,10/UFM
II-B	Modesta	Alvenaria autoportante ou de concreto.	Três ou mais pavimentos até 180m2	3,15/UFM
II-C	Simples	Conreto armado, revestido ou aparente.	Três ou mais pavimentos até 250m2	3,90/UFM
II-D	Especial com estilo e forma	Concreto armado revestido ou aparente.	Em geral cinco ou mais pavimentos, acima de 250m2.	4,10/UFM
III-A	Modesta	Alvenaria ou de concreto armado ou revestido.	Um ou mais pavimentos com ou sem subsolo.	3,90/UFM
III-B	Simples	Alvenaria ou de concreto armado ou revestido.	Um ou mais pavimentos com ou sem subsolo	3,95/UFM

Prefeitura Municipal de Acará
Fls 137

III-C	Especial com estilo e forma	Concreto armado ou aparente.	Um ou mais pavimentos com ou sem subsolo	4,00/UFM
IV-A	Modesta	Madeira, eventual pilares de alvenaria ou concreto.	Um pavimeto, idenpente à área construída.	3,15/UFM
IV-B	Modesta	Alvenaria, eventual pilares em concreto armado ou aço.	Um pavimeto, idenpente à área construída.	3,90/UFM
IV-C	Especial com estilo e forma	Concreto armado ou metélico, com elementos estruturais identificáveis.	Dois ou mais pavimentos, idenpente à área construída.	4,19/UFM

PLANTA DE VALORES
TABELA I
FATORES DE CORREÇÂO DO IMÓVEL EDIFICADO EM PERCENTUAL/UFM (%)

I-Revestimento externo	- S/Revestimento: 0.00/Ufm - Óleo: 68,00%/Ufm - Caiação: 45,00%/Ufm - Madeira: 52,00%/Ufm - Outros: 56,00%/Ufm	**Correspondente:** - S/Revestimento: 0.00 p/m² - Óleo:R$-30,36 p/m² - Caiação: R$-20,09 p/m² - Madeira:R$-23,22 p/m² - Outros:R$-25,00 p/m²
II-Piso	- Terra batida: 0.00/Ufm - Cimento: 41,00%/Ufm -Cerâmica/mosaico: 50,00%/Ufm - Outros: 63,00%/Ufm	**Correspondente:** - Terra batida: 0.00 p/m² - Cimento: R$- 18,31 p/m² -Cerâmica/mosaico:R$-22,33 p/m² - Outros:R$-28,13 p/m²
III-Forro	- Inexistente: 0.00/Ufm - Madeira: 18,00%/Ufm - Estuque: 14,01%/Ufm - Laje:27,00%/Ufm	**Correspondente:** Inexistente: R$ 0.00 p/m² - Madeira:R$-8,03 p/m² - Estuque:R$- 6,25 p/m² - Laje: R$- 12,52 p/m²
V-Cobertura	- Palha/Zinco/Cav: 9,00%/Ufm - Fibrocimento:18,00%/Ufm - Telha:27,00%/Ufm - Laje:41,00%/Ufm	**Correspondente:** - Palha/Zinco/Cav: R$-4,01 p/m² - Fibrocimento:R$-08,03 p/m² - Telha:R$-12,52 p/m² - Laje:R$-18,31 p/m²
V-Instalação Sanitária	- Inexistente: 0.00/Ufm - Externa:07,00%/Ufm - Interna: 14,01%/Ufm Mais de uma: : 23,00%/Ufm	**Correspondente:** Inexistente: R$ 0.00 p/m² - Externa:R$-3,12 p/m² - Interna:R$-6,25 p/m² - Mais de uma: R$-10,27 p/m²

Prefeitura Municipal
Fls 138
Acará

VI-Estrutura	- Concreto: 72,00%/Ufm - Alvenaria:50,00%/Ufm - Madeira: 27,00%/Ufm - Metálica: 63,00%/Ufm	**Correspondente:** Concreto:R$-32,15 p/m² - Alvenaria: R$- 22,33 p/m² - Madeira:R$- 12,52 p/m² - Metálica:R$-28,13 p/m²

VII-Instalação Elétrica	- Inexistente: 0.00/Ufm - Aparente:27,00%/Ufm - Embutida: 34,10,00%/Ufm	**Correspondente: p/m.linear** Inexistente: R$ 0.00 p/m.linear - Aparente:R$-12,52 p/m.linear - Embutida: R$-15,22 p/m.linear
VIII-Conservação	- Bom:14,01%/Ufm - Regular: 4,04%/Ufm - Mau:3,4%/Ufm	**Correspondente:** -Bom:R$-3,12 p/m² - Regular:R$-1,80 p/m² - Mau:R$-1,51 p/m²
IX-Sub - Tipos	- Isolada/Alinhada:4,3%/Ufm - Isolada/Recuada: 4,5%/Ufm - Geminada/Alinhada: 3,85%/Ufm - Geminada/Recuada: 4,04%/Ufm - Superposta/Alinhada: 4,04%/Ufm - Superposta/Recuada: 4,3%/Ufm - Conjugada/Alinhada: 4,04%/Ufm - Conjugada/Recuada: 4,3%/Ufm	**Correspondente:** Isolada/Alinhada: R$-1,90 p/m² -Isolada/Recuada: R$-2,00 p/m² -Geminada/Alinhada: R$-1,71 p/m² -Geminada/Recuada: R$-1.80 p/m² -Superposta/Alinhada:R$-1.80 p/m² -Superposta/Recuada:R$-1.90 p/m² -Conjugada/Alinhada:R$-1.80 p/m² -Conjugada/Recuada: R$-1.90p/m²

PLANTA DE VALORES
TABELA II
PLANTA DE VALORES POR m² DE TERRENOS E FATORES CORRETIVOS

CARACTERIZAÇÃO DO LOGRADOURO	VALOR ÁREA P/M2 (%UFM)
Zona urbana com pavimentação- I - [1] ❖ Contendo: Iluminação Públicas, fornecimento de água encanada,Coleta de Lixo, saneamento basíco, e demais serviços públicos.	15,00%/UFM
Zona urbana com pavimentação – II - [2] ❖ Contendo: Iluminação Públicas, fornecimento de água encanada,Coleta de Lixo sem saneamento basíco.	13,00%/UFM
Zona urbana sem pavimentação [3] ❖ Com ou sem Iluminação Públicas, contendo: fornecimento de água encanada,Coleta de Lixo; sem saneamento basíco e demais serviços publicos.	11,00%/UFM
Zona de expansão urbana com pavimentação [4] ❖ Com ou sem Iluminação Públicas, contendo: fornecimento de água encanada,Coleta de Lixo; sem saneamento basíco e demais serviços publicos.	12,00%/UFM
Zona de expansão urbana sem pavimentação [5] ❖ Sem Serviços Públicos como: Iluminação Públicas, fornecimento de água encanada,saneamento basíco e demais serviços publicos.	10,00%/UFM

Zona de ocupação urbana ❖ Sem Serviços Públicos como:Iluminação Públicas, fornecimento de água encanada, saneamento basíco e demais serviços publicos. [6]	08,00%/UFM
Áreas urbana, com área a partir de 5.000m2. ❖ Contendo ou não os serviços públicos. [7]	06,50%/UFM

PLANTA DE VALORES
TABELA II
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

Topografia	- Plano: : 4,5%/Ufm - Aclive: 4,3%/Ufm - Declive: 3,85%/Ufm - Irregular : 3,85%/Ufm	**Correspondente:** ➢ Plano: R$-2.00 p/m² ➢ Aclive: R$-1.90 p/m² ➢ Declive: R$-1.71 p/m² ➢ Irregular : R$-1.71 p/m²
Pedologia	- Alagado: 1.60 - Inundável: 3,85%/Ufm - Rochoso: 4,04%/Ufm - Normal: : 4,5%/Ufm - Arenoso: 4,3%/Ufm	**Correspondente:** ➢ Alagado: R$- 1.60 p/m² ➢ -Inundável R$-: 1.71 p/m² ➢ Rochoso: R$-1.80 p/m² ➢ Normal: R$-2.00 p/m² ➢ Arenoso: R$-1.90 p/m²
Situação	-Esquina/Duas frente:5,50/Ufm -Uma frente: : 5,00%/Ufm -Encravado/vila: 4,04%/Ufm	**Correspondente:** ➢ Esquina/Duas frente: R$ 2.45 p/m² ➢ Uma frente: R$ 2.23 p/m² ➢ Encravado/vila: 1.80

Prefeitura Mun. Fls 140

'ANEXO II
LISTA DE SERVIÇO

1. Serviços de informática econgêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento desistemas.

1.02 –Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, econgêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones econgêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas decomputação.

1.06 – Assessoria e consultoria eminformática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos dedados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginaseletrônicas.

1.09 –Disponibilização,semcessãodefinitiva,deconteúdodeaúdio,vídeo,imagemetextopor meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição deconteúdospelasprestadoresdeServiçodeAcessoCondicionado,dequetrataaLeinº 12.485. de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquernatureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquernatureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso econgêneres.

3.01 – (**VETADO** – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de2003)

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais depropaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquernatureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de usotemporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica econgêneres.

4.01 – Medicina ebiomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia econgêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios econgêneres.

4.04 – Instrumentaçãocirúrgica.

4.05 –Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviçosauxiliares.

4.07

4.08 – Serviçosfarmacêuticos.

4.09 – Terapia ocupacional, fisioterapia efonoaudiologia.

4.10 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico emental.

4.10 –Nutrição.

4.11 –Obstetrícia.

4.12 –Odontologia.

4.13 –Ortóptica.

4.14 – Próteses sobencomenda.

4.15 –Psicanálise.

4.16 –Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos econgêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização ***in vitro***econgêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen econgêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel econgêneres.

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica econgêneres no domicílio do tomador dos serviços.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, no domicílio do tomador dos serviços.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária econgêneres.

5.01 – Medicina veterinária ezootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na áreaveterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na áreaveterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** econgêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos econgêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel econgêneres.

5.09 :– Planos de atendimento e assistênciamédico-veterinária no domicílio do tomador do serviço.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas econgêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros econgêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação econgêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens econgêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividadesfísicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, **SPA** econgêneres.
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings econgêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento econgêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 –Execução,poradministração,empreitadaousubempreitada,deobrasdeconstruçãocivil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito aoICMS).
7.03 Elaboraçãodeplanosdiretores,estudosdeviabilidade,estudosorganizacionaiseoutros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos deengenharia.
7.04 –Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (excetoofornecimentodemercadoriasproduzidaspeloprestadordosserviços,foradolocalda prestação dos serviços, que fica sujeito aoICMS).
7.06 –Colocaçãoeinstalaçãodetapetes,carpetes,assoalhos,cortinas,revestimentosdeparede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos econgêneres.
7.08 –Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduosquaisquer.
7.10 –Limpeza,manutençãoeconservaçãodeviaselogradourospúblicos,imóveis,chaminés, piscinas, parques, jardins econgêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda deárvores.
7.12 –Controleetratamentodeefluentesdequalquernaturezaedeagentesfísicos,químicose biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização econgêneres.
7.14 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de2003)
7.15 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de2003)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins oumeios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviçoscongêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos econgêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria,estimulaçãoeoutrosserviçosrelacionadoscomaexploraçãoeexploraçãodepetróleo, gás natural e de outros recursosminerais.
7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens econgêneres.
8 –Serviçosdeeducação,ensino,orientaçãopedagógicaeeducacional,instrução,treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ounatureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio esuperior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquernatureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens econgêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis,hotéisresidência,residence-service,suíteservice,hotelariamarítima,motéis,pensõese congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto SobreServiços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens econgêneres.
9.03 – Guias deturismo.
10 – Serviços de intermediação econgêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdênciaprivada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratosquaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ouliterária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização(**factoring**), no domicílio do tomador do serviço.
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquermeios.
10.06 – Agenciamentomarítimo.

10.07 – Agenciamento denotícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquermeios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusivecomercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância econgêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas esemoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos ecargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento econgêneres.
12.01 – Espetáculosteatrais.
12.02 – Exibiçõescinematográficas.
12.03 – Espetáculoscircenses.
12.04 – Programas deauditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer econgêneres.
12.06 – Boates, **taxi-dancing** econgêneres.
12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos econgêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ounão.
12.10 – Corridas e competições deanimais.
12.11 –Competiçõesesportivasoudedestrezafísicaouintelectual,comousemaparticipação doespectador.
12.12 – Execução demúsica.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquerprocesso.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos econgêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual oucongêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquernatureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia ereprografia.
13.01 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de2003)

13.02 –Fonografiaougravaçãodesons,inclusivetrucagem,dublagem,mixagemecongêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem econgêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem edigitalização.
13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto de destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens deterceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas aoICMS).
14.02 – Assistênciatécnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas aoICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração depneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetosquaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por elefornecido.
14.07 – Colocação de molduras econgêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas econgêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria elavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos emgeral.
14.12 – Funilaria elanternagem.
14.13 – Carpintaria eserralheria.
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste eiçamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem dedireito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados econgêneres, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicaçãoecadernetadepoupança,noPaísenoexterior,bemcomoamanutençãodasreferidas contas ativas einativas.
15.03 Locaçãoemanutençãodecofresparticulares,determinaiseletrônicos,determinaisde atendimento e de bens e equipamentos emgeral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira econgêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancoscadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agênciaoucomaadministraçãocentral;licenciamentoeletrônicodeveículos;transferênciade veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens emcustódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ouprocesso.

15.08 –Emissão,reemissão,alteração,cessão,substituição,cancelamentoeregistrodecontrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquerfins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil(**leasing**), no domicílio do tomador do serviço.

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos emgeral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a elesrelacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valoresmobiliários.

15.13 –Serviçosrelacionadosaoperaçõesdecâmbioemgeral,edição,alteração,prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrançaoudepósitonoexterior;emissão,fornecimentoecancelamentodechequesdeviagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações decâmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário econgêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e deatendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento,ordensdecréditoesimilares,porqualquermeiooouprocesso;serviçosrelacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou portalão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Prefeitura Municipal de Acará
Fls 147

16 – Serviços de transporte de naturezamunicipal.
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário depassageiros.
16.02 – Outros serviços de transporte de naturezamunicipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial econgêneres.
17.01 –Assessoriaouconsultoriadequalquernatureza,nãocontidaemoutrositensdestalista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro esimilares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação demão-de-obra.
17.05 –Fornecimentodemão-de-obra,mesmoemcarátertemporário,inclusivedeempregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador deserviço.
17.06 –Propagandaepublicidade,inclusivepromoçãodevendas,planejamentodecampanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiaispublicitários.
17.07 – (VETADO – Lei complementar n° 116, de 31 de julho de2003)
17.08 – Franquia(**franchising**).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análisestécnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito aoICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios deterceiros.
17.13 – Leilão econgêneres.
17.14 –Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusivejurídica.
17.16 –Auditoria.
17.17 – Análise de Organização eMétodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquernatureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos eauxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica oufinanceira.
17.21 –Estatística.
17.22 – Cobrança emgeral.
17.23 –Assessoria,análise,avaliação,atendimento,consulta,cadastro,seleção,gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização(**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários econgêneres.
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e de sons e imagens de recepção livre egratuita).
18 –Serviçosderegulaçãodesinistrosvinculadosacontratosdeseguros;inspeçãoeavaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização econgêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 –Serviçosportuários,aeroportuários,ferroportuários,determinaisrodoviários,ferroviários emetroviários.
20.01 –Serviçosportuários,ferroportuários,utilizaçãodeporto,movimentaçãodepassageiros, reboquedeembarcações,rebocadorescoteiro,atracação,desatracação,serviçosdepraticagem, apatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística econgêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística econgêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários enotariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários enotariais.
22 – Serviços de exploração derodovia.
22.01 –Serviçosdeexploraçãoderodoviamediantecobrançadepreçoopedágiodosusuários, envolvendoexecuçãodeserviçosdeconservação,manutenção,melhoramentosparaadequação decapacidadeesegurançadetrânsito,operação,monitoração,assistênciaaosusuárioseoutros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normasoficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial econgêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial econgêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos econgêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos econgêneres.
25 - Serviçosfunerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração decadáveres.
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corposcadavéricos.
25.03 – Planos ou convêniofunerários.

25.04 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corposcadavéricos.
25.05 – Planos ou convêniofunerários.
25.06 – Manutenção e conservação de jazigos ecemitérios.
25.07 – Cessão de uso de espaços em cemitérios parasepultamento.
26 Serviçosdecoleta,remessaouentregadecorrespondências,documentos,objetos,bensou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier*econgêneres.
26.01 –Serviçosdecoleta,remessaouentregadecorrespondências,documentos,objetos,bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier*econgêneres.
27 – Serviços de assistênciasocial.
27.01 – Serviços de assistênciasocial.
28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquernatureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquernatureza.
29 – Serviços debiblioteconomia.
29.01 – Serviços debiblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia equímica.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia equímica.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 -Serviçostécnicosemedificações,eletrônica,eletrotécnica,mecânica,telecomunicações econgêneres.
32 – Serviços de desenhostécnicos.
32.01 - Serviços de desenhostécnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes econgêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes econgêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives econgêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives econgêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relaçõespúblicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relaçõespúblicas.
36 – Serviços demeteorologia.
36.01 – Serviços demeteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos emanequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos emanequins.
38 – Serviços demuseologia.
38.01 – Serviços demuseologia.
39 – Serviços de ourivesaria elapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sobencomenda.

40.01 - Obras de arte sobencomenda.

TABELA III

CÁLCULO ISS SOBRE SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS LIBERAIS

I – até3profissionais	R$ 1.000,00 por mês e por profissional
II – de 4 a6profissionais	R$ 2.000,00 por mês e por profissional
III – de 7 a10profissionais	R$ 3.000,00 por mês e por profissional
IV – mais de 10 profissionais	R$ 5.000,00 por mês e por profissional

TABELA DE ALÍQUOTA APLICÁVEL AO ISSQNPROFISSIONAIS LIBERAIS

SERVIÇOS:	Nº DE UFM FIXA MES/FRAÇÂO	Taxa aplicada: (%)
1 - Profissionais liberais e autônomos:	QTD UFM	
1.1 - Nível superior	**35/Ufm**	**5%**
1.2 - Nível médio (técnico)	**25/Ufm**	**5%**
1.3 - Outros Profissionais	**15/Ufm**	**5%**

TABELA IV

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO		QT/UFM
1000	**EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS**	
1001-	Extração de minerais metálicos	100,00
1002-	Extração de minerais não metálicos	65,00
1003-	Exploração de Calcário/m³	00,09
1004-	Minero duto p/ km / Mês	40,00
1005-	Extração de areia p/m³	00,09
1010	**-AGROPECUARIA E AGRO-INDÚSTRIA**	
1011 -	Agricultura (cultura de cereais, fruticultura)	09,00
1012-	Agricultura (horticultura e assemelhados)	06,00
1013-	Avicultura até 15.000 bicos	15,00
1014-	Avicultura de 15.001 até 40.000 bicos	18,00
1015 -	Avicultura acima de 40.000 bicos	20,00
1016-	Pecuária (criação, recriação e engorda de bovinos,caprinos, suinos etc)	14,00
1017	Agropecuaria em geral	13,00
1018-	Comercio Varejista de Produtos Agropecuarios em Geral	20,00
1019-	Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Agropeuarios em Geral	20,00
1020-	Comércio de Importação e Exportação de Produtos Agrop. Em Geral	25,00
1021-	Comércio Atac. e Varej. de Produtos Hortifrutigranjeiros e Agropecuário	30,00
1022	Indústria e comercio de raçoes e aditivos para alimentação animal	10,00

1023-	Fabricação de Maquinas agricolas em geral	20,00
1024-	Estabelecimentos Agro – Industrial – NIVEL I - Pessoa Física	11,00
1025-	Estabelecimentos Agro – Industrial - NIVEL II – Pessoa Jurídica	16,00
1030 -	**EXTRAÇÃO, BENEFICAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO VEGETAL**	
1031-	Extração de produtos vegetais cultivados e não cultivados (vegetais, fibras, produtos medicinais aromáticas e tóxico)	25,00
1032-	Extração de Madeira	60,00
1033-	Beneficiamento de vegetais e seus derivados	25,50
1034-	Industrialização de vegetais e seus derivados(dendê e outros)	35,00
1035-	Insustrialização de polpas e sucos de frutas	29,50
1036-	Beneficiamento de carnes peixes e assemelhados	16,00
1037-	Beneficiamento de laticínios, derivados e assemelhados	15,00
1040 -	**PESCA E AQUICULTURA**	
1041-	Pesca de captura ou extração	15,00
1042-	Aquicultura (piscicultura, ranicultura e crustáceos)	10,00
1050-	**INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS**	
1051 -	Britamento, aparelhamento, e execução de trabalhos em pedra	18,00
1052-	Fabricação de material cerâmico	30,00
1053-	Fabricação de estruturas de cimento, de fibrocimento e de peças de amianto, gesso, bem como atividades do seguimento	18,00
1054-	Fabricação de materiais em fibra de vidro	16,00
1060-	**INDUSTRIA METALÚRGICA**	
1061-	Fabricação de artefatos de trifilados de ferro, aço, metais não ferrosos e assemelhados	20,00
1062-	Estamparia, funilaria e embalagens metálicas	07,00
1063-	Fabricação de ferragens manuais	04,00
1064-	Fabricação de grades de ferro, alumínio e assemelhados	03,00
1070-	**INDUSTRIA DE MADEIRA**	
1071-	Desdobramento da madeira - serraria	19,50
1072-	Aparelhamento e beneficiamento de madeira pré-fabricada	16,00
1073-	Aparelhamento e secagem de madeira	15,00
1074-	Fabricação de Compensados e seus derivados	14,00
1075	Fabricação de Palitos	08,00
1080-	**INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO**	
1081 -	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco – Marcenaria	05,00
1082-	Fabricação de cabos de madeira, artefatos e assemelhados	03,00
1090-	**INDUSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS**	
1091 -	Beneficiamento de couros, peles e Similares	25,00
1092-	Beneficiamento de carnes, banhas e produtos de salsicharias	25,00
1093-	Beneficiamento de peixes, crustáceos e molusco	25,00
1100-	**INDUSTRIA QUÍMICA**	
1101-	Produção de elementos de produtos químicos	110,00
1102-	Fabricação de sabões e assemelhados	15,00
1103-	Fabricação de velas	13,00
1110-	**INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS**	
1111-	Fabricação de laminados e espuma de material plástico	14,00
1120-	**INDUSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDO DE VIAGEM**	
1121 -	Confecção de roupas em geral, athelier	03,50
1122	Confecção e Comercio de Produtos de vestuario	05,00
1123-	Confecção de peças íntimas e assemelhados	03,50
1124-	Vestuário, calçados e assemelhados	3,50
	1130 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
1131 -	Panificação e confeitaria	03,50
1132-	Panificação, confeitaria, e venda de generos alimenticios em geral	05,00

1133- Padaria	04,00
1134- Beneficiamento de grãos:Arroz, Feijão, Sojá, etc.	05,00
1135- Industria de Sorvetes e Picoles	03,00
1136- Indústria de beneficiamento de frutas e produção de sucos e popas	15,00
1137- Industrialização de derivados de dendê	20,00
1140- INDUSTRIA GRÁFICA	
1141 - Edição de jornais, periódicos, livros e manuais	15,00
1142 – Gráfica e Editora	06,00
1150- INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO	
1151 - Construção civil e assemelhados	11,00
1152 - Atividades auxiliares da construção civil	10,00
1153 – Geração e/ou distribuição de energia elétrica	100,00
1160 - COMÉRCIO VAREJISTA/ATACADISTA/ALIMENTICIO, BEBIDAS E FUMO	
1161 - Hipermercados e magazine	30,00
1162 – Supermercados	12,00
1163 – Mini-mercado	10,00
1164 – Mercadinho	04,00
1165 - Comércio atacadista de gêneros alimentícios/bebidas/fumos	06,10
1166 – Comércio varejista de gêneros alimentícios e bebidas em geral	06,00
1167- Mercearia	03,00
1168 - Quitanda /Baiúca	01,00
1169- Comércio de Peixes e Mariscos	05,00
1170 – Danceteria com ou sem Bar	20,05
1171 – Bar	03,00
1172- Bar e Lanchonete	03,50
1173 – Botequim	1,00
1174 – Botequim com Bilhar	03,00
1175- Deposito de Mercadorias em Geral	10,00
1176 – Depósito de bebidas	10,00
1177 – Posto de venda de bebidas	08,00
1190 – COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, E ODONTOLÓGICO	
1191 – Farmácia, drogaria, perfumaria e conveniências	10,00
1192 – Farmácia	05,00
1193 – Comercio de materiais hospitalares, odontológicos e assemelhados	15,00
1200 – OUTROS COMÉRCIOS EM GERAL	
1201- Comércio de acessorios de veiculos automotores ou não estacionavel	11,00
1202- Comércio de peças e autopeças para veículos automotivos	10,00
1203- Comércio de vegetais e seus derivados	06,00
1204 – Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho e calçados	10,00
1205- Comércio a varejo de Artigos Esportivos	07,00
1206- Comércio atacadista de Artigos Esportivos	08,00
1207- Comércio de Calçados e Confecções	**10,00**
1208- Comércio de Calçados	06,00
1209- Comércio de Confecções e Tecidos em geral	05,00
1210- Comércio de Confecções em Geral	08,00
1211- Comércio de Confecções e miudezas em Geral	06,00
1212- Comécio de Produtos de Umbanda	02,00
1213 – Comércio de móveis, eletrodoméstico, eletro-eletronicos em geral	11,00
1214 – Comércio Varejista de Maquinas e Equipamentos de Informática	05,00

1215- Comércio Atacadista de Maquinas e Equipamentos de Infortmática	07,00
1216- Comercio de artigos de colchoaria, tapeçaria e decoração	04,00
1217 – Comércio de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidro	10,00
1218- Comércio de Ferragens em geral	10,00
1219- Comércio de Ferragens e auto peças	**10,00**
1220 – Comércio de madeira, materiais de construção e para pintura	10,00
1221- Comércio de Material de Construção em Geral	10,00
1222- Comércio de madeira e Material de Construçao	10,00
1223- Comércio de Ferragens e Material de Construção em Geral	10,00
1224 – Comércio de material elétrico e eletrônico	10,00
1225 – Comércio de peças e acessórios para veiculos em geral	09,00
1226 – Comercio de peças e assessorios para bicicletas em geral	02,50
1227 – Comercio de peças,assessorios e serviços para bicicletas	03,00
1228 – Comercio de peças e assessorios para motocicletas em geral	04,00
1229 – Comercio de peças,assessorios e serviços para motocicletas	04,00
1230 – Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos	06,00
1231 – Comercio de descaraveis em geral	02,50
1232- Comécio de artigos religiosos	02,50
1233-Comercio de Frutas, verduras e legumes	04,00
1234 – Comércio de inflamáveis (deposito de gás) GLP	22,00
1235 – Comércio de inflamáveis (posto) GLP –Posto de Combustivel	22,00
1236- Comércio de combustíveis e lubrificantes	22,00
1237 – Comércio de papel, papelão, livros, artigos escolares e de escritório	**03,00**
1238 – Livraria e Papelaria	**02,50**
1239 – Comércio de artigos diversos(armarinho, bijuterias, mini-bazar e miudezas em Geral)	**04,00**
1240 – Óticas	**06,00**
1241-Vidraçaria	**04,00**
1242- Brinquedos, fogos de artifícios e assemelhados	**05,00**
1243-Sorveteria	**02,00**
1244- Perfumaria	**04,00**
1245 – Lojas de conveniências	**04,00**
1246-Loja de Departamento	**20,00**
1247 – Pizzaria, Choperia, boliches e assemelhados	**04,00**
1248 - Concessionária de vendas de veículos em geral	50,00
1249-Atacadista, distribuidoras em geral	20,00
1250- SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
1251- Empresa de transporte urbanos, interurbanos, rodoviário de cargas, rebocadores em geral.	20,00
1252 – Empresa de Transportadora de bens e valores	15,00
1253 –Transportadora de cargas	15,00
1254 - Ônibus	20,00
1255 - Caminhões a partir de 03 eixos	18,00
1256 - Caminhões até 02 eixos	10,00
1257 –Vans e Micro-Ônibus	15,00
1258 –Concessão para serviço de Táxi	05,00
1259 - Concessão para serviço de Moto-Táxi	01,00
1260-Concessçao de Linha de Transporte coletivo	15,00
1261- Transporte hidroviário grande calado	50,00
1262- Transporte hidroviário médio calado	25,00
1263- Transporte Hidroviário - Balsa	30,00

1264 –Transportes aéreo	
1265– Outros transportes de pequeno porte	100,00
1270- SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO EM GERAL	02,00
1271 – Serviços postais e telegráficos	
1272 – Serviços de transmissão e retransmissão de telecomunicações e televisão	12,00
1273 – Radiodifusão e cabines telefônicas	16,00
1274 – Estúdio de som,publicidade e gravação	12,00
1275- Serviço de Aparelhagem de som	03,00
1276- Demais atividades correlatas não constantes nos itens anteriores	10,00
1280- SERVIÇOS DE HOTELEIRIA E ALIMENTAÇAO (hotéis/motéis)	01,008
1281- Estabelecimento Hoteleiro com ou sem serviço de restaurante – Nivel – 01 a 06 quartos	
1282- Estabelecimento Hoteleiro com ou sem serviço de restaurante –Nivel II- 06 –10 Quartos	06,00
1283- Estabelecimento Hoteleiro com ou sem serviço de restaurante- Nivel III- acima de 10	08,00
1284 – Pousada ou Motel - Nivel I- até 10 Quartos	10,00
1285 – Pousada ou Motel - Nivel II – Acima de 10 Quartos	07,00
1290 – SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO (RESTAURANTE/LANCHONETE):	15,00
1291 – Churrascaria, serviços alacarte e assemelhados	
1292 – Lanchonete em geral	08,00
1293 – Restaurante industrial	02,00
1294- Restaurante – Nivel I	10,00
1295- Restaurante – Nivel II	04,00
1300 SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUNTENÇÃO E INSTALAÇÃO	03,00
1301 – Serviço de reparação, manutenção e instalação de eletro-eletronicos	
1302 – Serviços de autos, leves, pesados e assemelhados/auto-óficina,com comer. De peças	05,00
1303 – Serviços de motos, motores e assemelhados/óficina-com comer. De peças	10,00
1310- SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS	4,00
1311 – Serviços agropecuários auxiliares	
1312- Serviços de Marchantaria	06,00
1313 – Frigorificos	07,00
1314- Silvicultura, Apicultura, Pisicultura, e congeneres	15,00
1315 – Serviços auxiliares de comércio e representação	10,00
1316- Serviços de Contabilidade,Assessoria e Representação	10,00
1317 – Serviços de concessionaria e venda de bilhar	10,00
1318 – Serviços auxiliares de transporte (agência de turismo venda de passagens)	6,00
1319 – Serviços técnicos especializados auxiliares a construção civil	10,00
1320- Serviços de Engenharia e Representação	10,00
1321 – Serviços auxiliares de higiene e limpeza e conservação	10,00
1322- Serviços de Documentoação de veiculos automotores em geral	10,00
1323 – Serviços de internediação, corretagem e outros	10,00
1324 – Funerárias	16,00
1325 – Locadoras de fitas, cd, video-game dvd, gravadoras estúdio fotográficos e diversões	04,50
1328 – Serviços de lava-jatos	3,00
1329- Serviço de oficina de relogios (relojoaria)	03,50
1330 – Serviço para bicicletas em geral/Oficina sem comércio de peças	2,50
1331- Serviço de oficina de Bicicletas e Motos em Geral/sem comércio de peças	2,00
1332 – Serviço de oficina para motocicletas em geral/sem comércio de peças	3,90
1333- Serviços de Oficina de Consertos de Autos/sem comércio de peças	3,90
1334- Serviços de Carpintaria em Geral e marcenaria	2,48
1335- Serviços de empreiteiros e Locação de Mão-de-obra	03,00
1336- Prestadora Serviços de Eletrificação	07,00
	12,00

1367- Oficina de Lanternagem em Geral.		03,00
1368- Oficinas Eletrônicas		02,00
	1340- SERVIÇOS DE SAÚDE	
1341- Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação – Nivel I – 01 a 10 leitos		12,00
1342- Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação –Nivel II – Acima de 10 leitos		25,00
1343 – Serviços auxiliares de diagnose e terapia		08,00
1344- Consultório médico, odontológico e afins		11,00
1345 – Serviços de massagens.Banhos.Duchas, spa e afins		10,00
1346- Serviços Clínicos e Ambulatoriais		10,00
1347- Laboratórios de analises clínicas em geral, clinicas sem internação		10,00
1348- Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional		07,00
	1350- SERVIÇOS PESSOAIS E ESPORTIVOS	
1351- Barbeiros e Salão de Beleza – Nivel I		02,50
1352- Barbeiros e Salão de Beleza –Nivel II		02,00
1353- Academia de Ginástica e Musculação		03,00
1354- Academia de hidroginástica e escolinha de futebol		03,50
1360-	**SERVIÇOS DE ADM., LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS E SERVIÇOS**	
1361 –	Bens / imóveis	08,00
1362-	Bens móveis	08,00
	1370 – INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	
1371	Instituições de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento (BANCOS)	80,00
1372-	Casas lotéricas	50,00
1373-	Agência de recebimentos e financiamentos financeiros	25,00
1374-	Seguros, capitalização e entidades de previdência privada	25,00
1375-	Concessionária ou permissionária de serviço público em geral	50,00
1376-	Postos de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	15,00
1377	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	10,00
1380-	**ENSINO – Instituições Particulares:**	
1381	Ensino fundamental básico	10,00
1382-	Ensino fundamental e médio	15,00
1383-	Ensino supletivo - pré-vestibular	18,00
1384-	Educação especial	08,00
1385-	Ensino superior	15,00
1386-	Cursos livres	20,00
1387	Cursos e serviços da Informática	5,00
1388-	Escolas e Creches	02,50
1390-	**ASSOCIAÇÕES/COOPERATIVAS:**	
1391 -	Cientificas/literárias /culturais	04,00
1392-	Beneficentes/ sem fins lucrativos	02,50
1393-	Profissionais/esportivos	03,00
1394-	Clubes esportivos	03,00
1395-	Sindicatos	04,00
1396-	Cartório/tabelionato	30,00
1397	Cooperativas	03,50
1398	Associações em Geral	02,50
1399	Outros	01,50
1400-	**SOCIEDADE CIVIL**	
1401 -	Profissional autônomo de nível superior	07,50
1402-	Profissional autônomo de nível médio	04,50
1403	Escritórios em Geral	05,50

1404-	Outros profissionais	
1410-	**AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIO**	02,50
1411 -	Ambulante	
1412 -	Eventual	01,00
1413	Mercado municipal - Box – Nivel I -	00,50
1414-	Mercado municipal- Box – Nivel II-	3,00
1415	Açougue, com venda de legumes e hortaliças	2,00
1416	Açougue	07,00
1417	Comercio de Legumes e hortaliças	06,00
1418	Comercio de Frangos Vivos e abatidos	01,50
1419 -	Ponto em feiras livres	02,50
1420-	Ponto com barraca padrão	3,50
1421	Barraca não padronizada	5,00
1422 -	Em épocas festivas e comemorativas	3,00
1423 -	Sob outras formas	2,00
1430-	**AUTORIZAÇÃO PARA 0 EXERCÍCIO DE ATIVDADE**	01,00
1431-	**Subestações de Energia**	
1432-	Circos, parque de diversão, amostras, exposições e similares	**100,00**
1433-	Vendas de livros, jornais, periódicos e similares em bancas	5,00
1434-	Com utilização de veículos, automotores ou não, estacionáveis ou não	01,50
1435 - Outras atividades em recintos fechados ou abertos não incluídos nos itens anteriores		02,50
1436-Carvoaria		01,50
1437- Serviço de vigilancia e segurança particular		10,00
1438- Estancia, venda de madeiras em geral		10,00
1439- Magazine –farmacia, supermercado, ferragens, conveniencia, eletrodomesticos e outros		10,00
1440- Supermercado (comatividades açougue, auto-peças e pet-shoping)		25,00
1441- Tratamento de água e esgoto		20,00
		10,00

TABELA V
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS

ATÉ AS 23:00 HORAS, SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS	**UFM/ANO**
Postos de combustíveis e similares	15,00
Supermercados e similares	10,00
Farmácias, drogarias e similares	06,00
Hotéis	05,00
Pousadas ou Moteis	07,00
Restaurantes	05,00
Bares	06,00
Industrias	11,00
Outras atividades náo especifiadas nos itens Anteriores	04,50
ALEM DAS 23:00 HORAS, SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS	**UFM**
Postos de combustíveis e similares	11,00
Supermercados e similares	08,00
Farmácias, drogarias e similares	07,00
Hotéis	08,00

Pousadas ou Moteis	
Restaurantes	09,00
Bares	06,00
Indutrias	07,00
Outras atividades não especificads nos itens anteriores	15,00
	06,50

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	Incidência	Valor da Taxa Em UFM
1- FEIRANTES (AO DIA)	=	=
1.1- PEQUENA (DE 1M² A 4M²)	Por Evento	0,12/Ufm
1.2- MÉDIA (DE 5M² A 7M²)	Por Evento	0,18/Ufm
1.3- GRANDE (ACIMA DE 7M²)	Por Evento	0,35/Ufm
2- VEÍCULOS (AO DIA)	=	=
2.1- CARROS DE PASSEIO	Por Evento	0,45/Ufm
2.2- CAMINHÕES OU ÔNIBUS	Por Evento	01,00/Ufm
2.3- UTILITARIOS	Por Evento	0,69/Ufm
2.4- REBOQUES	Por Evento	0,69/Ufm
3- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES (P/ MÊS)		0,35/Ufm
4- TRAILLER, SIMILARES, OU VEÍCULOS MOTORIZADOS DESTINADOS AO COMÉRCIO INFORMAL:	=	=
4.1- POR DIA	Dia	0,15/Ufm
4.2- POR MÊS	Mês	02,00/Ufm
5- ASSENTAMENTO DE POSTEAMENTO PARA QUALQUER USO, POR UNIDADE.	Anual	02,00/Ufm
6- INSTALAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	Und/Mês	01,50/Ufm
7- REDES DE TUBULAÇÃO PARA FORNECIMENTO OU DISTRIBUIÇÃO:	=	=
7.1 – Rede de Esgoto – Por Km	Anual	1,34/Ufm
7.2- Rede de Água– Por Km	Anual	1,30/Ufm
7.3- Rede de Gases: Líquido, Químico ou Material Toxico – Por Km	Anual	1,60/Ufm
8- OCUPAÇÃO DE TERRENO POR ESTRADA DE FERRO - POR KM	Anual	30,00/Ufm
9- OCUPAÇÕES DIVERSAS, POR DIA	Dia	0,33/Ufm
10- Mineroduto – Por Km	Anual	30,00/Ufm

Fls 158

TABELA VII
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

DISCRIMINAÇÃO	UFM/ANO/ OU FRAÇÃO/ POR ANUNCIO
Colocação de painel, anúncios, cartazes inclusive letreiros e similares, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, lojas salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida.	2,50
Colocação de painel, cartazes inclusive letreiros e similares luminosos ou não na externa de edifício, lojas, salas e outros unidades, quando não servirem especificamente para identificar estabelecimento em cujo frontispícios estiver pintado ou afixado.	2,50
Colocação de painel, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, em muros, madeiramento, painéis especiais, tapumes ou em outros qualquer outro local permitido.	2,50
Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviços que em galeria, estações, abrigos, ou em qualquer outro local permitido.	08,00
Publicidade sonora em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade	05,00
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	01,50
Publicidade em cinemas, circos, boate e similares por meio de projeçãode filmes ou dispositivos.	02,00
Publicidade por meio de faixas em logradouros públicos por anúncio.	01,00
Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios esportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais.	08,00
Publicidade por meio de projeção de filme, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos.	02,50
Rede de alto falantes, caixas acústicas ou similares, por unidade instalada.	05,00
Publicidade em jornais e revistas	05,00
Publicidade em rádio e televisão	10,00

TABELA VIII
VALORES DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS URBANOS

ITEM	Discrição:	Valor da Taxa Em UFM
01	Cadastro de Imóvel Residêncial e não residencial	00,50/UFM
02	Serviços comércios e Indústrias	03,00/UFM
03	Taxa de expediente	00,11/ UFM
04	Taxa de autorização para confecção e autenticação de Notas Fiscais de Serviços	01,50/UFM
05	Taxa de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica Municipal	00,45/UFM
06	Taxa para emissão de Certidão Negativa ou Positiva	01,50/UFM
07	Taxa para autenticação de Livros Fiscais	01,50/ UFM
08	Taxa para autenticação de outros livros e documentos fiscais	01,50/ UFM
09	Taxa para Revalidação de documentos fiscais(por nota)	00,50/UFM
10	Taxa para cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo e fornecimento plantas e mapas.p/ unidade	00,08/UFM
11	Taxa para busca de documentos	00,50UFM

Fls. 159

12	Taxa de Documento de arrecadação municipal sem movimento	00,05/UFM
13	Taxa para emissão de 2ª Via de documentos, certidões e etc.	01,50/UFM
14	Taxa para interdição de vias públicas (Por dia)	01,50/UFM
15	Taxa de autorização de equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimento – Eventual	01,00/UFM
16	Taxa de autorização para serestas.	01,50/UFM
17	Taxa de quebra e recomposição e vias públicas(por metro linear ou fração).	00,08/Ufm
18	Taxa de remoção de equipamentos abandonados(veículos,móveis,treillers e outros)	00,50/ UFM
29	Taxa de estadia de equipamentos por dia (veiculos,moveis,treillers e outros) em pátio municipal	00,25 /UFM
20	Taxa de vistoria técnica	01,00/UFM
21	Taxa de apreensão de animais(por cabeça)	01,00/UFM
22	Taxa de estadia de animais apreendidos por dia	00,50/UFM

OUTRAS TAXAS
RELATIVAS A CEMITÉRIO PÚBLICO

Discrição:	iNCIDÊNCIA	**Valor da Taxa Em UFM**
1- TAXA DE CONSERVAÇÃO	Anual	01,00/Ufm
2- TAXA DE AQUISIÇÃO DO TERRENO	P/Evento	03,00/Ufm
3- TAXA DE SEPULTAMENTO NO CHÃO:	-	-
3.1- COM CONTRATO DE 5 ANOS	P/Evento	02,00/Ufm
3,2- COM SEPULTURA PERPÉTUA	P/Evento	03,00/Ufm
4- TAXA DE SEPULTAMENTO EM CARNEIRA:	-	-
4.1- COM CONTRATO DE 5 ANOS	P/Evento	02,00/Ufm
4,2- COM SEPULTURA PERPÉTUA	P/Evento	03,00/Ufm
4,3- TAXA DE EXUMAÇÃO	P/Evento	01,00/Ufm
4,4- TAXA DE CONSTRUÇÃO DE JAZIDO OU MAUSOLÉU DE DIVERSOS TIPOS	P/Evento	01,00/Ufm
4,5- TAXA DE REMOÇÃO	P/Evento	01,00/Ufm
5- TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	P/Evento	01,50/Ufm

TABELA IX
VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de Incidência	Valor da Taxa Em UFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial.	ANUAL	0,30/Ufm
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	ANUAL	0,40/Ufm
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos,	ANUAL	0,80/Ufm
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	ANUAL	1,50/Ufm
5. Indústrias químicas.	ANUAL	04,00/Ufm
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	ANUAL	01,50/Ufm
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	ANUAL	01,50/Ufm
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	ANUAL	01,60/Ufm

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Atividades	Período de incidência	Valor da Taxa Em UFM
1. Imóvel com destinação exclusivamente residencial.	Anual	2,00/Ufm
2. Apartamento exclusivamente residenciais , por apartamento.	Anual	2,00/Ufm
3. Escritório profissionais, estabelecimentos prestadores de serviço em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	Anual	3,00/Ufm
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurante e similares.	Anual	3,00/Ufm
5. Indústria químicas.	Anual	10,00/Ufm
6. Outros estabelecimentos com. e industriais.	Anual	15,00/Ufm
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	20,00/Ufm
8. depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	12,00/Ufm

Prefeitura Mun. Acará
Fls 161

TABELA X

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS ELOTEAMENTO

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor (%) da Taxa em UFM
1. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES NOVAS E REFORMAS COM AUMENTO DA ÁREA EXISTENTE:	EXECUÇÃO	%/UFM/M2²
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial p/m² até 200m²:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença para construção		
b – vistorias		4,50%
c - expedição do alvará de aprovação(habite-se)		2,50%
1.1.2. COM ÁREA (A SER CONSTRUÍDA OU ACRESCIDA) SUPERIOR A 180M2 E ATÉ 200M2:		5,00%
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	EXECUÇÃO	%/UFM/M2²
b – vistorias		4,00%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2,50%
1.1.3. COM ÁREA (A SER CONSTRUÍDA OU ACRESCIDA) SUPERIOR A 200 $M^{2:}$		5,00%
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	EXECUÇÃO	%/UFM/M2²
b- vistorias		4,,60%
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2,50%
1.2. PRÉDIOS DE APARTAMENTOS POR M2 – POR PISO:		5,00%
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	EXECUÇÃO	%/UFM/M2²
b- vistorias		5,50%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		5,00%
1.2.1 Imóveis de uso comercial, industriai e prestação de serviços		5,00%
1.2.2. COM ÁREA (A SER CONSTRUÍDA OU ACRESCIDA) DE ATÉ 150M:²		6,00%
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		%/UFM/M2²
b - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		4,90%
1.2.3. COM ÁREA (A SER CONSTRUÍDA OU ACRESCIDA) SUPERIOR A 150 M^2 E ATÉ 200 M^2 E UM OU MAIS PAVIMENTOS:		5,00%
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		%/UFM/M2²
b – vistorias		4,90%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).		2,50%
1.2.4. COM ÁREA (A SER CONSTRUÍDA OU ACRESCIDA) SUPERIOR A 200 M^2 EM UM OU MAIS PAVIMENTOS:		5,00%
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		%/UFM/M2²
b – vistorias		4,99%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2,50%
1.3. BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS:		5,00%
1.3-1- Com área (a serconstruida ou acrescida) até 500 m^2:	EXECUÇÃO	%/UFM/M2²
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b – vistorias		4,96%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2,50%
1.3.2. COM ÁREA (A SER CONSTRUÍDA OU ACRESCIDA) SUPERIOR A 500M^2.ATÉ1000M^{1}		5,00%
	EXECUÇÃO	-

Fls. 162

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b – vistorias		5,25%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2,50%
1.3.3. BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, ARMAZÉNS.DEPÓSITOS:		5,00%
1.3.4 COM ÁREA (A SER CONSTRUÍDA OU ACRESCIDA) SUPERIOR A 1000 M^2 POR M^2	EXECUÇÃO	4,98%
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	EXECUÇÃO	UFM/M2
b- vistorias		5,54%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2,50%
1.4. CONSTRUÇÃO DE MUROS, TAPUMES, ANDAIMES, MOVIMENTOS DE TERRA E ALINHAMENTOS:		5,00%
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	EXECUÇÃO	**%/UFM/M2²**
b – vistorias		5,85%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2,50%
1.5. DEMOLIÇÕES:		5,00%
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		**%/UFM/M2²**
b – vistorias	Execução	3,95%
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2,50%
1.6- . RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, REFORMA, POR M² DE ÁREA DE PISO		5,00%
1.7. ACRÉSCIMO DE OBRA, POR M²	Execução	4,98%
1.8- TERRAPLANAGEM E MOVIMENTOS DE TERRA EM GERAL, POR M²:		3,56%
1.8.1. até 10.000m² em loteamento .	Execução	**%/UFM/M2²**
1.8.2. acima de 10.000m² em loteamentos		1,00%
1.8.3. até 10.000m² em vias		0,95%
1.8.4. acima de 10.000m² em vias		0,98%
1.9- CONSTRUÇÃO DE MURO NAS DIVISAS DOS LOTES E CALÇADAS		0,93%
1.10. SUBSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E REFORMA DE TELHADOS	Execução	**1,00%**
1,11. RECARIMBAMENTO DE PLANTAS APROVADAS (2° via), POR PRANCHETA	Execução	0,46%
1.12- RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, POR M²:	Execução	65%
1.12.1 edificações residenciais até 100m²		**%/UFM/M2²**
1.12.2. edificações residenciais acima de 100m²		3,95%
1.12.3. edificações comerciais e industriais		4,65%
1.13- ALVARÁ DE LOTEAMENTO		5,10%
1.13.1. loteamento sem edificação, por m² de lotes edificáveis	Execução	**%/UFM/M2²**
1.13.2. loteamento com edificação, por m² de edificação		0,75%
1.14- AUTORIZAÇÃO PARA DESEMBRAMENTO OU REBEMBRAMENTOS DE TERRENOS, POR M²		0,72%
1.15.- CONSTRUÇÃO DE DRENOS, SARJETAS, CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES NA VIA PÚBLICA, OU PARTICULAR, POR M²	Execução	0,25%
1.16.- COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES, INCLUSIVE TANQUE, POR UNID.	Execução	0,24%
1.17 - LAUDO TÉCNICO, POR M²:	Execução	250%
1.17.1. edificações residenciais até 100m²	Execução	**%/UFM/M2²**
1.17.2. edificações residenciais acima de 100m²		4,95%
1.17.3. edificações comerciais e industriais		4,90%
1.18- LIBERAÇÃO DE PRAÇA, QUADRA E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MESMO GÊNERO, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS LUCRATIVOS E MERCANTINS, POR M²		4,99%
	Execução	**11,00%**

Fls 163
de Acará

1.19- LIBERAÇÃO DE PRAÇA, QUADRA E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MESMO GÊNERO, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS SEM FINS LUCRATIVOS E MERCANTINS, POR M²	Execução	Isento
1.20- ANALISE PRÉVIA DE PROJETOS/Und.	Execução	200¨%
1.21- APROVAÇÃO DE PROJETOS SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	Execução	150%
1.22- REVESTIMENTO E/OU PINTURA, POR M²	Execução	4,10%
1.23- DEMARCAÇÃO OU REDEMARCAÇÃO DE LOTES, POR M²	Execução	0,24%
1.24- LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO, POR M²	Execução	5,60%
1,25- AVALIAÇÃO DE IMÓVEL p/m²	Execução	4,55%
1.26- VISTORIA DE IMÓVEL p/m²	Execução	3,25%
1.27- NUMERAÇÃO DE PREDIOS, POR UNIDADE	Execução	35,0%
1.28- ALINHAMENTO, POR METRO LINEAR	Execução	0,28%
1.29- VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, PARA EFEITO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA FEITA IRREGURLAMENTE, POR M²	Execução	8,00%

TABELAXI

TAXA DE USO DO SOLO, DO SUBSOLO E DOESPAÇO AÉREODAS ÁREAS, DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO DAS OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO.

ATIVIDADES	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
I - Para dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados)condutos, manilhas com diâmetro até 10cm (dez centímetros) **por metro linear implantado.**	Anual	01,02%/Ufm
II - Para dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, manilhas com diâmetro superior a 10cm (dez centímetros) até 20cm (vinte centímetros), **por metro linear implantado;**	Anual	01,10%/Ufm
III - Para dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, manilhas com diâmetro superior a 20cm (trinta centímetros) até 30cm (trinta centímetros**), por metro linear implantado;**	Anual	02,10%/Ufm
IV - Para dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e Assemelhados) condutos, manilhas com diâmetro superior a 30cm (trinta centímetros**), por metro linear implantado;**	Anual	01,15%/Ufm
V - Para cabos, fios, linhas, redes ou outros assemelhados, condutores de energia elétrica ou não, **por metro linear implantado;**	Anual	02,10%/Ufm
VI - Para armários e containeres, por metro cúbico instalado.	Anual	04,40%/Ufm
VII - Para Caixas de coleta de correspondência ou assemelhados, **por unidade instalada.**	Anual	150,00%/Ufm
VIII - Para orelhões telefônicos ou assemelhados **por unidade instalada**	Anual	100,00%/Ufm
IX - Para postes de iluminação pública, de outdoor, ou assemelhado, **por unidade instalada.**	Anual	03,50%/Ufm
X – Para caixas, terminais eletrônicos ou assemelhados, **por unidade instalada**, no uso do espaço público.	Anual	100,00%/Ufm

TABELA XII

Tabela para a cobrança da Taxa de licença de Vigilância Sanitária

ATIVIDADE Cobrança por semestre	VALOR EM UFM
1 - Produção, beneficiamento, acondicionamento de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas	10 UFM
2 - Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene ou toucador saneamento, inseticidas, raticidas ou similares	10 UFM
3 - Comercialização de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas	5 UFM
4 - Comercialização de artigos de higiene ou toucador, saneamento, inseticidas, raticidas e similares	5 UFM
5 - Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, similares e hospitais Veterinários	10 UFM
6 - Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficina de prótese ou de equipamento e materiais de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultórios e ambulatórios veterinários	5 UFM
7 - Funcionamento de Supermercados e Hipermercados	10 UFM
8 - Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e	5 UFM

Similares	
9 - Funcionamento de hotéis, motéis, pensões e similares	5 UFM
10 - Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares com música aovivo	5 UFM
11 - Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares sem música ao vivo	3 UFM
12 - Funcionamento de matadouros e abatedouros de qualquer espécie	5 UFM
13 - Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas, institutos de beleza, barbearias e Similares	3 UFM
14 - Funcionamento de casas Funerárias	5 UFM
15 - Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	10 UFM

Prefeitura Municipal de Acará
Fls 165

TABELA XIII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Em sistemas elétricos de potência, normalmente utilizam-se os termos baixa tensão (BT) para valores inferiores a 1000 V, alta tensão(AT) para valores entre 50 kV e 230 kV. Segundo a Norma Regulamentadora número 10 (NR 10) do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, também é considerado alta tensão em instalações de corrente contínua com valores superiores a 1500 V. Então as nomenclatura A ou B estão diretamente ligados à Alta e Baixa tensão.
RESIDENCIAL/COMERCIAL/INDUSTRIAL/RURAL B;

Esta classificação se dá por tratar-se de uma tarifa de **Baixa Tensão,** atualmente é a tensão utilizada na grande maioria das residências, comércios e até mesmo algumas indústrias. Trata-se da tensão que normalmente utilizamos em casa (110v ou 220v), porém podendo chegar até 1000v.
RESIDENCIAL/COMERCIAL/INDUSTRIAL/RURAL A:

Neste caso, são situações específicas onde as instalações podem chegar à tensões acima dos 1500v contínuos, empresas de grande porte utilizando subestações próprias com transformadores de grande capacidade.

CLASE DE CONSUMIDORES	CONSUMO MINIMO	COSUMO MAXIMO	ALÍQUOTA
RESIDENCIAL (BAIXA TENSÃO - BT)	0	50	0,00
	51	100	1,50
	101	150	2,80
	151	200	4,20
	201	250	6,22
	251	300	7,93
	301	350	9,12
	351	400	10,33
	401	450	12,28
	451	500	14,12
	501	600	15,94
	601	700	20,69
	701	800	22,63
	801	900	23,73
	901	1000	25,38
	1001	1500	37,33
	1501	3000	42,10
		>3001	47,77

CLASE DE CONSUMIDORES	CONSUMO MINIMO	COSUMO MAXIMO	ALÍQUOTA
INDUSTRIAL BAIXA TENSÃO - BT	0	50	4,07
	51	100	5,50
	101	200	9,16
	201	300	15,37
	301	400	38,83
	451	500	54,10
	501	600	59,96
	601	700	64,96
	701	800	74,41
	801	900	78,88
	901	1000	82,53
	1001	1500	86,20
	1501	3000	98,53
		>3001	103,48

CLASE DE CONSUMIDORES	CONSUMO MINIMO	COSUMO MAXIMO	ALÍQUOTA
COMERCIAL BAIXA TENSÃO - BT	0	30	3,86
	31	50	4,39
	51	100	5,50
	101	150	9,16
	251	200	10,81
	201	250	13,73
	251	300	15,37
	301	350	16,50

	351	400	18,40
	401	450	19,54
	451	500	25,87
	501	550	27,16
	551	600	26,11
	651	650	29,54
	651	700	31,44
	751	750	33,01
	751	800	34,66
	801	850	36,39
	851	900	38,82
	901	950	40,76
	951	1000	42,80
	1001	1500	43,92
	1501	2000	48,00
	2001	2500	53,00
	2501	3001	59,00
		>3001	62,00

Prefeitura Municipal
Fls 168

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

CLASE DE CONSUMIDORES	CONSUMO MINIMO	COSUMO MAXIMO	ALÍQUOTA
RESIDENCIAL ALTA TENSÃO - AT	30	500	36,96
	501	1000	43,32
	1001	1500	49,67
	1501	2000	56,02
	2001	2500	62,37
	2501	3000	68,72
	3001	3500	75,07
	3501	4000	81,42
	4001	4500	87,77
	4501	5000	90,56
	6001	8000	102,86
	8001	10000	109,01
	10001	30000	163,30
	30001	50000	195,96
	50001	70000	334,23
	70001	100000	390,00
	100001	200000	510,00
	200001	300000	620,00
	300001	500000	1122,22
	500001	A MAIS	2079,74

Prefeitura Municipal de Acará
Fl. 169

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

TABELA DE CÁLCULO DA CIP ACARÁ

Tarifa Vigente S/ICMS: Sistema Interligado e Isolado R$/MWh **311,05**

AT	RESIDENCIAL	30	500	36,96	114,96
		501	1000	43,32	134,75
		1001	1500	49,67	154,50
		1501	2000	56,02	174,25
		2001	2500	62,37	194,00
		2501	3000	68,72	213,75
		3001	3500	75,07	233,51
		3501	4000	81,42	253,26
		4001	4500	87,77	273,01
		4501	5000	90,56	281,69
		5001	6000	96,71	300,82
		6001	8000	102,86	319,95
		8001	10000	109,01	339,08
		10001	30000	163,30	507,94
		30001	50000	195,96	609,53
		50001	70000	334,23	1.039,62
		70001	100000	390,00	1.213,10
		100001	200000	510,00	1.586,36
		200001	300000	620,26	1.929,32
		300001	500000	1.122,22	3.490,67
		500001	1E+23	2.709,74	8.428,65
	INDUSTRIAL	30	500	36,96	114,96
		501	1000	43,32	134,75
		1001	1500	49,67	154,50
		1501	2000	56,02	174,25
		2001	2500	62,37	194,00
		2501	3000	68,72	213,75
		3001	3500	75,07	233,51
		3501	4000	81,42	253,26
		4001	4500	87,77	273,01
		4501	5000	90,56	281,69
		5001	6000	96,71	300,82
		6001	8000	102,86	319,95
		8001	10000	109,01	339,08
		10001	30000	163,30	507,94
		30001	50000	195,96	609,53
		50001	70000	334,23	1.039,62
		70001	100000	390,00	1.213,10
		100001	200000	510,00	1.586,36
		200001	300000	620,26	1.929,32
		300001	500000	1.122,22	3.490,67
		500001	1E+23	2.709,74	8.428,65
	COMERCIAL SERVIÇOS OUTRAS ATIVIDADES	30	500	36,96	114,96
		501	1000	43,32	134,75
		1001	1500	49,67	154,50
		1501	2000	56,02	174,25
		2001	2500	62,37	194,00
		2501	3000	68,72	213,75
		3001	3500	75,07	233,51
		3501	4000	81,42	253,26
		4001	4500	87,77	273,01

Prefeitura Municipal
Fls 170

4501	5000	90,56	281,69
5001	6000	96,71	300,82
6001	8000	102,86	319,95
8001	10000	109,01	339,08
10001	30000	163,30	507,94
30001	50000	195,96	609,53
50001	70000	334,23	1.039,62
70001	100000	390,00	1.213,10
100001	200000	510,00	1.586,36
200001	300000	620,26	1.929,32
300001	500000	1.122,22	3.490,67
500001	1E+23	2.709,74	8.428,65